Classe	**: Processo Administrativo n. 0100606-61.2025.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relator	**: Des. Laudivon Nogueira**
Requerente	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. MODERNIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROPOSTA APROVADA.

1. Trata-se de proposta de Resolução que visa normatizar a execução de perícias oficiais em saúde no âmbito do Poder Judiciário Acreano, estabelecendo fluxos para o formato presencial, por telessaúde e por análise de documentos.

2. Alinhamento estratégico e normativo com a Lei Federal nº 14.510/2022, a Resolução nº 595/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 2.430/2025 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

3. Implementação de mecanismos de modernização administrativa que sopesam a celeridade e a economicidade processual sem descuidar da segurança jurídica, do sigilo pericial e dos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

4. Fixação de balizas objetivas, prazos de afastamento máximos para exames remotos, fluxo recursal e salvaguarda integral da autonomia do profissional de saúde e do direito de opção do servidor.

5. Proposta integralmente acolhida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100606-61.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 18 de setembro de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se do Processo Administrativo SEI n.º 0002601-04.2025.8.01.0000, oriundo da Assessoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que submete à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual - COJUS minuta de Resolução voltada a regulamentar a realização de perícia oficial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

A proposta normativa tem por finalidade disciplinar os procedimentos de implementação, execução e controle das perícias oficiais em saúde destinadas a magistrados, servidores efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados e seus familiares, compreendendo as unidades judiciárias vinculadas ao Poder Judiciário estadual.

Nesse contexto, a minuta estrutura-se em capítulos relativos às disposições preliminares, às modalidades de perícia oficial em saúde, à reconsideração e ao recurso, bem como às disposições finais e transitórias.

O ato normativo em exame conceitua as modalidades de perícia oficial por telessaúde, perícia oficial por análise documental, perícia oficial presencial, periciando, perito oficial, junta médica oficial e videoconferência.

Em seguida, estabelece que a perícia oficial em saúde poderá ser realizada mediante avaliação presencial, avaliação por telessaúde ou análise documental, ressalvada a autonomia técnica, ética, científica e funcional do médico ou cirurgião-dentista perito para definir, justificadamente, a modalidade adequada ao caso concreto.

A minuta também disciplina as hipóteses de cabimento e de vedação da perícia oficial por telessaúde, assegurando ao periciando o direito de optar pela avaliação presencial, sem necessidade de justificativa, no momento do agendamento.

Ademais, o texto prevê requisitos mínimos para a realização da videoconferência, regras de identificação do periciando, proteção da privacidade, sigilo profissional, vedação à gravação de áudio e vídeo sem consentimento expresso e por escrito de ambas as partes, bem como exigências relativas à segurança digital e à proteção dos dados pessoais sensíveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

No tocante à análise documental, a minuta autoriza sua utilização, a critério do perito, quando houver viabilidade técnica.

A proposta estabelece, ainda, os documentos necessários para a análise documental, a possibilidade de solicitação de documentação complementar, o cabimento de pedido de reconsideração e de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a preferência pela modalidade presencial nas avaliações em grau de reconsideração ou recurso, a obrigatoriedade da perícia presencial nas hipóteses de acidente em serviço ou doença ocupacional e o uso obrigatório de assinatura digital pelo perito na emissão do laudo pericial.

Por fim, a minuta determina que a Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde - COBES e a Junta Médica Oficial elaborem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Resolução, manual de procedimentos operacionais para implementação e execução das perícias por telessaúde e análise documental, com orientações sobre fluxos de agendamento, requisitos técnicos, infraestrutura, segurança da informação, proteção de dados, orientações aos periciandos e peritos, modelos de documentos e formulários.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: : A matéria submetida à apreciação deste Conselho insere-se no âmbito da organização administrativa interna do Poder Judiciário do Estado do Acre e da disciplina dos procedimentos relativos à saúde ocupacional de magistrados, servidores e seus familiares.

A minuta de Resolução COJUS apresenta conteúdo normativo compatível com a competência institucional do Conselho da Justiça Estadual para disciplinar políticas, diretrizes e regulamentações administrativas no âmbito do Tribunal, especialmente quando voltadas à melhoria da gestão, à padronização de fluxos e à segurança dos atos praticados pelas unidades administrativas.

Desse modo, a proposta encontra suporte jurídico inicial na Lei Federal n.º 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que alterou a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

Registre-se que a norma federal estabeleceu parâmetros relevantes para a prestação remota de serviços de saúde, contemplando a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do paciente, a assistência segura e de qualidade, a confidencialidade dos dados, a responsabilidade digital e a ampliação do acesso aos serviços de saúde.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n.º 595, de 21 de novembro de 2024, autorizou e disciplinou a realização de perícias médicas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, a critério do juízo, resguardando a possibilidade de o médico-perito solicitar perícia presencial, justificadamente, diante de elementos específicos do caso concreto.

Embora voltada ao contexto das perícias médicas no âmbito do Poder Judiciário, a diretriz revela a legitimidade do uso de recursos tecnológicos e de análise documental como instrumentos aptos a conferir maior eficiência, racionalidade e acesso ao serviço pericial, sem suprimir a indispensável cautela técnica.

Nesse sentido e alcance, a minuta se harmoniza com a Resolução CFM n.º 2.430, de 21 de maio de 2025, que sistematizou recomendações na especialidade de medicina legal e perícia médica e estabeleceu critérios para a utilização da telemedicina em avaliações periciais. O texto submetido ao COJUS observou as balizas técnicas enunciadas pelo Conselho Federal de Medicina ao permitir a utilização da telessaúde em situações determinadas, como avaliações documentais complementares, telejuntas médicas periciais, teleinterconsultas especializadas periciais e acompanhamento pericial, ao mesmo tempo em que preservou hipóteses de obrigatoriedade ou preferência pela avaliação presencial quando o exame físico direto ou a constatação de dano pessoal se revelar imprescindível.

Também se mostra pertinente a utilização, como parâmetro de governança administrativa, da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.671, de 15 de dezembro de 2022, que regulamentou procedimentos de perícia oficial em saúde no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, contemplando modalidades de avaliação presencial, telessaúde e análise documental.

Embora não vincule diretamente este Poder Judiciário estadual, o referido ato infralegal constitui referência técnico-administrativa idônea para a conformação de

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

procedimentos internos voltados à saúde funcional, especialmente no que se refere à definição de hipóteses de cabimento, requisitos documentais e garantias ao periciando.

Compreendo que a adoção das modalidades de telessaúde e análise documental tende a reduzir deslocamentos desnecessários, otimizar recursos humanos e materiais, ampliar a acessibilidade, conferir maior celeridade aos processos administrativos e fortalecer a sustentabilidade administrativa, sem afastar o controle técnico do perito oficial.

O ponto central da juridicidade da minuta reside no equilíbrio entre inovação administrativa e proteção das garantias individuais. Nesse aspecto, o texto é adequado, pois não impõe a modalidade remota de modo absoluto.

Ao contrário, assegura expressamente ao periciando a possibilidade de optar pela avaliação presencial em detrimento da telessaúde, sem necessidade de justificativa, além de permitir que o perito determine a realização presencial sempre que, por critérios técnicos e científicos, entender indispensável o exame direto.

Tal solução preserva a autonomia profissional e o consentimento informado, evitando que a modernização do procedimento comprometa a acurácia do ato pericial ou os direitos do interessado.

A regulamentação da perícia por telessaúde também se mostra juridicamente compatível com a proteção de dados pessoais sensíveis. A minuta exige ambiente virtual seguro, sistema de registro eletrônico apto a garantir privacidade e sigilo, plataforma tecnológica com recursos de criptografia e proteção de dados, além de vedar a gravação de áudio e vídeo da videoconferência, salvo consentimento expresso e por escrito de ambas as partes.

Essas cautelas estão em consonância com a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece regime especial de proteção aos dados pessoais, notadamente aqueles relacionados à saúde.

Por fim, a determinação para que a COBES e a Junta Médica Oficial elaborem manual de procedimentos operacionais, no prazo de cento e vinte dias, é providência adequada para assegurar a efetividade da Resolução.

A regulamentação procedimental complementar permitirá padronizar fluxos,

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

orientar peritos e periciandos, detalhar requisitos técnicos e assegurar protocolos consistentes de segurança da informação e proteção de dados.

Desse modo, a minuta submetida ao crivo deste Conselho revela-se formalmente adequada, materialmente legítima e administrativamente conveniente, por compatibilizar os avanços tecnológicos aplicáveis à saúde com a necessária preservação do sigilo, da segurança, da qualidade técnica da perícia e dos direitos dos magistrados, servidores e familiares submetidos à avaliação oficial.

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposta de resolução constante do anexo deste voto.

É como voto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO COJUS N.º ___/2026

Regulamenta a realização de perícia oficial em saúde por meio presencial, telessaúde e análise documental, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelece os procedimentos para sua implementação e execução, e dá outras providências.

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, estabelecendo princípios fundamentais como a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do paciente, a assistência segura e com qualidade, a confidencialidade dos dados e a promoção da universalização do acesso aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 595, de 21 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), autorizou e disciplinou a realização de perícias médicas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, a critério do juízo, estabelecendo que o médico-perito poderá, justificadamente, diante de elementos específicos do caso concreto, solicitar perícia médica presencial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.430, de 21 de maio de 2025, do Conselho Federal de Medicina (CFM);

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar e otimizar os procedimentos de perícia oficial em saúde destinados aos magistrados, servidores e seus familiares, em consonância com os avanços tecnológicos, as novas realidades sociais e as diretrizes nacionais sobre o tema;

CONSIDERANDO os benefícios da telessaúde, tais como a celeridade processual, a economicidade, a acessibilidade, a redução de deslocamentos, a otimização de recursos humanos e materiais e a promoção da sustentabilidade ambiental, sem prejuízo da qualidade, da acurácia e da segurança dos laudos periciais;

CONSIDERANDO a observância aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, bem como aos direitos fundamentais à saúde e ao acesso à justiça;

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de perícia oficial em saúde por meio presencial, telessaúde e análise documental no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, estabelecendo os procedimentos para sua implementação, execução e controle.
Parágrafo único. As disposições desta Resolução aplicam-se às perícias oficiais em saúde destinadas aos magistrados, servidores efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados e seus familiares, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre e das unidades judiciárias a ele vinculadas.

Seção II
Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:
I - telessaúde: a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, sons, imagens ou outras formas adequadas, conforme definido no artigo 26-B da Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022;
II - perícia oficial por telessaúde: a avaliação pericial em saúde realizada remotamente por meio de ferramenta de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que garanta a privacidade, o sigilo das informações e a fidedignidade do ato pericial;
III - perícia oficial por análise documental: a avaliação pericial em saúde realizada exclusivamente mediante análise de documentos médicos ou odontológicos apresentados pelo periciando, sem a necessidade de interação presencial ou remota síncrona;
IV - perícia oficial presencial: a avaliação pericial em saúde realizada mediante comparecimento físico do periciando ao local designado para a realização do exame, com a presença simultânea do perito;
V - periciando: o magistrado, servidor ou familiar que se submete à perícia oficial em saúde;
VI - perito oficial: o médico ou cirurgião-dentista integrante da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, responsável pela realização da perícia oficial em saúde;
VII - junta médica oficial: o colegiado composto por dois ou mais médicos ou cirurgiões-dentistas, designados para a realização de perícia oficial em saúde em casos que exijam avaliação multiprofissional;
VIII - videoconferência: a tecnologia de comunicação que permite a transmissão bidirecional de áudio e vídeo em tempo real entre duas ou mais pessoas localizadas em lugares distintos.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

Seção I
Das Disposições Gerais sobre as Modalidades

Art. 3º A perícia oficial em saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, poderá ser realizada nas seguintes modalidades:
I - avaliação presencial;
II - avaliação por meio de telessaúde; ou
III - análise documental.
§1º Ao médico ou ao cirurgião-dentista perito é assegurada a autonomia técnica, ética, científica e funcional para escolher, justificadamente, a modalidade de realização da perícia oficial.
§2º Caso considere necessário, fundamentado em critérios técnicos e científicos, o perito poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo, ainda que a avaliação tenha sido inicialmente agendada para outra modalidade.
§3º A escolha da modalidade de perícia deverá observar os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.510/2022, notadamente a autonomia do profissional de saúde, o consentimento livre e informado do periciando, a assistência segura e com qualidade, a confidencialidade dos dados e a responsabilidade digital.
§4º A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial disponibilizarão aos periciandos, no momento do agendamento, informações claras e objetivas sobre as modalidades de perícia disponíveis, seus requisitos e procedimentos.

Seção II
Da Perícia Oficial por Telessaúde

Art. 4º A perícia oficial por telessaúde consiste na avaliação pericial em saúde realizada remotamente por meio de ferramenta de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, que garanta a privacidade, o sigilo das informações, a segurança digital e a fidedignidade do ato pericial.
Parágrafo único. A perícia oficial por telessaúde deverá ser realizada conforme os critérios estabelecidos na legislação aplicável, especialmente no que se refere às situações em que a telemedicina é permitida para avaliações periciais.

Art. 5º A perícia oficial por telessaúde poderá ser realizada sempre que houver viabilidade técnica, suficiência de elementos clínicos e documentais e ausência de impedimento técnico devidamente fundamentado pelo perito.
§1º Ao periciando é assegurado o direito de, no momento do agendamento ou até vinte e quatro horas antes da data marcada, optar pela avaliação presencial em detrimento da avaliação por meio de telessaúde.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

§2º A perícia por telessaúde poderá ser afastada quando o perito, fundamentadamente, identificar a imprescindibilidade de exame físico presencial.

Art. 6º Durante a perícia oficial por telessaúde, o perito e o periciando deverão observar os seguintes requisitos:
I - estarem simultaneamente conectados à internet, no horário previamente agendado;
II - utilizarem equipamento com câmera e som em boas condições de funcionamento;
III - o periciando deverá estar em ambiente seguro, silencioso, bem iluminado que garanta sua privacidade durante a videoconferência;
IV - o perito deverá estar em ambiente adequado, que assegure a confidencialidade da avaliação e o sigilo profissional.
§1º A não observância dos requisitos fixados neste artigo poderá ensejar a necessidade de remarcação da perícia ou a sua realização na modalidade presencial, a critério do perito.
§2º No início da videoconferência, o perito deverá verificar a identidade do periciando, solicitando a apresentação de documento de identificação com foto e a confirmação de dados cadastrais, tais como nome completo, matrícula funcional, CPF e data de nascimento.
§3º O perito deverá informar ao periciando, no início da videoconferência, sobre a natureza da avaliação, seus objetivos e a vedação à gravação de áudio e vídeo, salvo consentimento expresso de ambas as partes.

Art. 7º A perícia oficial por telessaúde ocorrerá em ambiente virtual seguro e por meio de sistema de registro eletrônico que garanta a privacidade e o sigilo das informações.
Parágrafo único. É vedada a gravação de áudio e vídeo da videoconferência, ressalvado o consentimento expresso de médico e paciente.

Art. 8º A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), ao disponibilizar a agenda para perícia por telessaúde, deverá indicar expressamente que a avaliação ocorrerá de maneira remota com a utilização do recurso de videoconferência.
§1º Será disponibilizada plataforma tecnológica segura para a realização das perícias por telessaúde, com recursos de criptografia e proteção de dados.
§2º O periciando deverá ser informado, no momento do agendamento, sobre os requisitos técnicos necessários para a realização da perícia por telessaúde, bem como sobre seu direito de optar pela avaliação presencial.

Art. 9º As telejuntas médicas poderão ser realizadas integralmente por meio remoto, sendo exigida a presença física de profissional junto ao periciando apenas quando necessária à realização de exame físico.

Seção III
Da Perícia Oficial por Análise Documental

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

Art. 10. A perícia oficial por análise documental consiste na avaliação pericial em saúde realizada exclusivamente mediante análise de documentos médicos ou odontológicos apresentados pelo periciando, sem a necessidade de interação presencial ou remota síncrona.

Art. 11. A perícia por análise documental poderá ser realizada sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a formação de convicção técnica do perito, independentemente de prazo.

Art. 12. Para a realização da perícia por análise documental, o periciando deverá apresentar a seguinte documentação:
I - atestado médico ou odontológico legível e sem rasuras, contendo obrigatoriamente:
a) nome completo do periciando e, quando for o caso, da pessoa da família;
b) data de emissão do documento;
c) código da Classificação Internacional de Doenças (CID) ou diagnóstico por extenso;
d) assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação com registro no conselho de classe, que poderão ser eletrônicos ou digitais, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente;
e) tempo de afastamento recomendado.
II - relatório médico ou odontológico detalhado, quando solicitado pelo perito, contendo:
a) anamnese completa;
b) descrição do exame físico ou clínico;
c) hipótese diagnóstica;
d) conduta terapêutica proposta;
e) prognóstico.
III - laudos de exames complementares, quando solicitados pelo perito;
IV - receituário médico ou odontológico, quando solicitado pelo perito.
§1º A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do magistrado ou servidor, devendo constar no atestado o nome e o CID do paciente, sem indicação do CID de acompanhamento.
§2º Na hipótese de o atestado não atender aos requisitos previstos no caput deste artigo, o periciando poderá ser encaminhado para avaliação pericial presencial ou por telessaúde, a critério do perito.
§3º O periciando deverá encaminhar a documentação por meio de sistema eletrônico, garantindo-se a segurança e o sigilo das informações.

Art. 13. A análise dos documentos apresentados será realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, integrante da Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Parágrafo único. O perito poderá solicitar documentação complementar ou determinar a realização de perícia presencial ou por telessaúde, caso entenda que a documentação apresentada é insuficiente para a formação de sua convicção

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

técnica.

CAPÍTULO III
DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 14. Caberá pedido de reconsideração da decisão pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do interessado.
§ 1º A reavaliação será realizada, preferencialmente, pelo mesmo perito ou junta oficial que proferiu a decisão inicial.
§ 2º O pedido de reconsideração deverá ser fundamentado e poderá ser acompanhado de novos documentos médicos ou odontológicos que subsidiem a reavaliação.

Art. 15. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida, a ser avaliado por outro perito ou junta oficial, distinto do que apreciou o pedido de reconsideração.

Art. 16. A avaliação pericial em sede de reconsideração e de recurso deverá ser realizada, preferencialmente, na modalidade presencial.
Parágrafo único. A avaliação em sede de reconsideração ou recurso poderá ser realizada por meio de telessaúde ou análise documental, mediante justificativa fundamentada do periciando e a critério do perito ou da junta médica revisora, observadas as vedações previstas no art. 5º, §2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre elaborarão, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta Resolução, manual de procedimentos operacionais para a implementação e execução das perícias por telessaúde e análise documental.
Parágrafo único. O manual de procedimentos operacionais deverá conter orientações detalhadas sobre:
I - fluxos de agendamento e realização das perícias;
II - requisitos técnicos e de infraestrutura;
III - protocolos de segurança da informação e proteção de dados;
IV - orientações aos periciandos e peritos;
V - modelos de documentos e formulários.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ouvidas a Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e a Junta Médica Oficial, quando necessário.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100606-61.2025.8.01.0000 e o código XNMQOGJP.

Classe	**: Processo Administrativo n. 0100647-91.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relator	**: Des. Laudivon Nogueira**
Requerente	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. INDENIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO. REFORMULAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RETRIBUIÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO COJUS N.º 38/2019. GAE EM VALOR FIXO MENSAL. INDENIZAÇÃO POR MANDADO POSITIVO OU POSITIVO PARCIAL. EXCLUSÃO DOS MANDADOS NEGATIVOS. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E REDUÇÃO DE CUSTOS PREVIDENCIÁRIOS NO MÉDIO E LONGO PRAZO. PROPOSTA APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Processo administrativo instaurado a partir de ofício do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre e da Associação dos Oficiais de Justiça do Acre, destinado à reformulação da estrutura normativa da Gratificação de Atividade Externa – GAE e da Indenização para Deslocamento – ID previstas na Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 e regulamentadas pela Resolução COJUS n.º 38/2019.

1.2. Após estudos técnicos, aprovação de projeto pelo Tribunal Pleno Administrativo e edição da LCE n.º 527/2026, submete-se ao Conselho da Justiça Estadual proposta de alteração da Resolução COJUS n.º 38/2019 para regulamentação da GAE e da ID.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a sistemática de pagamento da GAE e da ID aos Oficiais de Justiça deve ser reformulada para substituir o modelo de retribuição variável por uma GAE fixa mensal associada à ID por mandado efetivamente cumprido; (ii) estabelecer se a ID deve ser paga exclusivamente por mandados positivos ou positivos parciais, afastando-se a indenização dos mandados negativos; e (iii) determinar se a alteração da Resolução COJUS n.º 38/2019 constitui solução administrativa adequada para conferir maior previsibilidade aos gastos, reduzir progressivamente os custos previdenciários e viabilizar a implementação das verbas previstas na LCE n.º 258/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Gratificação Prêmio de Produtividade – GPP, instituída pela LCE n.º 47/1995 e regulamentada pela Resolução TPADM n.º 95/1997, possui natureza híbrida, pois remunera a produtividade no cumprimento dos mandados e indeniza despesas decorrentes do deslocamento do Oficial de Justiça, conforme entendimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

sedimentado pelo Pleno Jurisdicional.
3.2. A antiga sistemática de apuração da produtividade gera insegurança previdenciária aos Oficiais de Justiça porque vincula parcela relevante da remuneração ao efetivo cumprimento de mandados e provoca redução remuneratória nos períodos de afastamento.
3.3. A LCE n.º 258/2013 busca superar as deficiências do regime anterior mediante a separação da contraprestação em duas parcelas distintas: a GAE, de natureza remuneratória e condicionada à avaliação de produtividade, e a ID, de natureza indenizatória e destinada ao ressarcimento das despesas decorrentes das atividades externas.
3.4. A regulamentação instituída pela Resolução COJUS n.º 38/2019 não chegou a ser efetivamente implementada em razão das dificuldades operacionais.
3.5. A fixação da GAE em valor mensal correspondente a 25% do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS amplia a previsibilidade administrativa dos custos.
3.6. A concentração de parcela maior da contraprestação na ID reduz gradualmente os custos previdenciários patronais, porque a verba indenizatória não integra os proventos de aposentadoria nem sofre incidência de contribuição previdenciária, diversamente da parcela remuneratória.
3.7. A exclusão da indenização dos mandados negativos promove economia de recursos no longo prazo e incentiva o efetivo cumprimento das diligências, sem prejuízo da ID nas hipóteses regulamentadas de reiteração da diligência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100647-91.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 18 de setembro de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do encaminhamento de Ofício pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Acre e da Associação dos Oficiais de Justiça do Acre, visando a reformulação da estrutura normativa da Gratificação de Atividade Externa e da Indenização de Deslocamento, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 258/2013 e na Resolução COJUS n.º 38/2019.

Após a realização de reuniões junto à categoria, os órgãos técnicos deste Poder realizaram estudo normativo a respeito dos pleitos e da viabilidade das propostas, ao passo que apresentaram sugestão de modificação normativa, com alternativas de nova regulamentação para cumprimento da LCE n.º 258/2013.

Findos os estudos, foi desenvolvida proposta que tem por objetivo modificar a sistemática normativa do pagamento dos Oficiais de Justiça, permitindo ao mesmo tempo o maior controle de gastos previdenciários por parte deste Sodalício, bem assim a efetivação das verbas previstas na LCE n.º 258/2013.

A proposta foi aprovada pelo Tribunal Pleno Administrativo a fls. 67/81, resultando em projeto de lei complementar que foi encaminhado ao Poder Legislativo para deliberação.

Findada a tramitação do projeto, este foi aprovado pelo Poder Legislativo, resultando na LCE n.º 527/2026 (fl. 96).

Ato contínuo, a ASJUR deu continuidade ao trâmite do feito, elaborando minuta de Resolução do COJUS para regulamentar a nova lei complementar (fls. 85/87).

Em relação às informações que constam das fls. 40/51, a proposta da ASJUR (85/87) contempla a atualização do valor da ID constante do anexo da norma em 4,44% (quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), correspondente à variação do IPAC nos últimos 12 (doze) meses, passando do valor individual de R$ 86,11 (oitenta e seis reais e onze centavos) para o valor individual de R$ 89,93 (oitenta e nove reais e noventa e três centavos) por mandado positivo ou positivo parcial.

Enfim, determinei a distribuição da matéria perante este Conselho (fl. 100).

É o relatório.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentes Pares, submeto à apreciação de Vossas Excelências proposta de regulamentação da Gratificação de Atividade Externa e da Indenização de Deslocamento previstas na LCE n.º 258/2013, de modo a viabilizar projeto de reforma das Centrais de Mandados em desenvolvimento no âmbito deste Poder.

Passo a explicitar amiúde a proposta ora apresentada.

I. Quadro Atual da Retribuição pelo Cumprimento de Mandados Judiciais

Desde o ano de 1995, a produtividade dos Oficiais de Justiça do PJAC é retribuída mediante a **Gratificação Prêmio de Produtividade (GPP)** instituída pelo art. 324 da Lei Complementar Estadual n.º 47/1995. Esta norma foi regulamentada pela Resolução TPADM n.º 95, de 30 de abril de 1997, a qual estabeleceu a sistemática de pagamento por mandado efetivamente cumprido, vinculado a percentual do salário mínimo nacional.

O Anexo da mencionada resolução fixa que, caso a diligência seja infrutífera, a GPP seria paga de forma reduzida, conforme percentuais a seguir:

PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE		
TIPO DE MANDADO	CUMPRIMENTO TOTAL	NÃO CUMPRIMENTO
Simples	8%	2,5%
Composto	12%	2,5%

A partir da interpretação deste anexo, o Pleno Jurisdicional deste Sodalício sedimentou o entendimento de que a Gratificação Prêmio de Produtividade possui natureza híbrida, constituindo **parte indenização –** 2,5% do salário mínimo nacional **–** e **parte remuneração –** a diferença entre 12% ou 8% do salário mínimo nacional e a parte indenizatória da verba:

> V.V. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA SEM ÊXITO. NATUREZA DE INDENIZAÇÃO. SUCESSO TOTAL OU PARCIAL: NATUREZA INDENIZATÓRIA E REMUNERATÓRIA. HIBRIDEZ. VANTAGEM REMUNERATÓRIA:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

> INDENIZA DESPESA DE DESLOCAMENTO E PREMIA PRODUTIVIDADE. POSIÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL: NATUREZA HÍBRIDA DA "GRATIFICAÇÃO DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE". PREVALÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE. PROCEDÊNCIA.
> a) Precedente da Primeira Câmara Cível: "1. A gratificação prêmio de produtividade instituída pela LC n.º 47/95 e regulamentada pela Resolução TJ/AC n.º 95/97 tem natureza manifestamente híbrida: de remuneração e de indenização. 2. Será de caráter de indenização quando a diligência do oficial de justiça for inexitosa, ou seja, quando o mandado não vem a ser cumprido. Nesse caso, a gratificação se destina apenas a compensar o oficial com as despesas inerentes ao deslocamento por ele efetuado para a realização da diligência, mediante o pagamento de quantia resultante da aplicação do percentual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente. 3. Quando, porém, se der o cumprimento total ou parcial do mandato, a vantagem terá feição mista: indenizatória e remuneratória. Indenização porque o simples deslocamento já dá ensejo ao recebimento de valor equivalente ao percentual mínimo (3%), caso em que a finalidade da vantagem é apenas compensar os respectivos gastos tidos pelo Oficial de Justiça. Remuneratória, também, porque deixa claro que a maior ou menor produtividade é fator decisivo para o cálculo da remuneração total, sendo recompensa para aquele que mais produz, quando prevê o pagamento em valor que excede o percentual mínimo e que pode atingir até 11,20% (onze inteiros e vinte centésimos por cento) ou 16,70% (dezesseis inteiros e setenta centésimos por cento) do salário mínimo. 4. Incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório. Direito à repetição do indébito no tocante à feição indenizatória da gratificação. (Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0701338-10.2013.8.01.0001, Relator Des. Adair Longuini, j. 06.05.2014, unânime)"
> b) Procedência do pedido de uniformização de jurisprudência visando a prevalência do entendimento da Primeira Câmara Cível quanto à natureza híbrida da "gratificação de prêmio de produtividade"[1].

Posteriormente, o Pleno Administrativo deste Sodalício desvinculou a GPP do salário mínimo nacional, passando a base de cálculo da verba ser em valor fixo, atualizado anualmente pela COGER:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO TPADM N.º 95/97. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. MODIFICAÇÃO PROVISÓRIA. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. PROPOSTA APROVADA.
> Proposta de Resolução visando à modificação do critério de atualização da Gratificação Prêmio de Produtividade prevista no art. 2º da Resolução TPADM n.º 95/97, desvinculando-o do salário mínimo.
> 2. Cumprimento da deliberação do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário n.º 1.404.404/AC.

[1] TJAC. Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0704681-14.2013.8.01.0001/50000. Rel. Des.ª Eva Evangelista. Tribunal Pleno Administrativo. J. 11.5.2016.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

> 3. Norma temporária, com previsão de vigência enquanto não implementadas definitivamente a Gratificação de Atividade Externa e da Indenização para Deslocamento, previstas nos arts. 15 e 20 da Lei Complementar Estadual n.º 258, de 29 de janeiro de 2013.
> 4. Proposta aprovada[2].

Entretanto, como é do conhecimento de Vossas Excelências, a sistemática de apuração de produtividade/indenização da Resolução TPADM n.º 95/97 contém toda sorte de problemas, em especial a total falta de segurança previdenciária aos oficiais de justiça, decorrente do considerável decréscimo de remuneração decorrente de qualquer afastamento dos servidores.

Deste antigo sistema, até hoje em vigor por força de ultratividade legal, derivaram inúmeras incongruências que se mantém até a atualidade, a exemplo de oficiais de justiça que passaram décadas sem tirar férias ou mulheres oficiais de justiça que não puderam usufruir adequadamente sequer de suas licenças maternidades.

II. Quadro Normativo da LCE n.º 258/2013

Em 2013, após mais de um ano de aprofundados estudos e intensos debates, a Administração deste Sodalício logrou êxito em encaminhar ao Poder Legislativo e ter aprovado o novo PCCR de seus servidores, materializado na LCE n.º 258/2013.

Nesta lei, buscou-se solucionar o já reconhecido problema da contraprestação referente ao cumprimento dos mandados judiciais, convertendo a Gratificação Prêmio de Produtividade prevista na revogada LCE n.º 47/95 em duas verbas distintas, cada qual correspondendo a parte da natureza híbrida reconhecida pelo Pleno Jurisdicional.

No âmbito remuneratório, o art. 15 da referida lei estabeleceu a Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba variável a ser paga de acordo com critérios definidos pelo Conselho da Justiça Estadual, tendo como limite máximo o vencimento base inicial da carreira de nível superior deste Poder.

No mesmo dispositivo, constou que a GAE seria paga durante os períodos de férias e licença médica de acordo com a média do ano anterior, bem assim seria computada no terço de férias e, após sessenta meses de percepção, nos proventos de

[2] TJAC. Processo Administrativo n. 0100434-56.2024.8.01.0000. Rel. Des. Laudivon Nogueira. Tribunal Pleno Administrativo. J. 20.3.2024.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

aposentadoria:

> Art. 15. Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, limitada ao valor correspondente ao vencimento-base inicial da carreira PJ/NS e condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.
> § 1º Durante o mês de férias e licença médica, o servidor a que se refere o caput deste artigo perceberá a GAE, calculada pela média percebida durante o ano civil anterior.
> § 2º A GAE comporá, pela média percebida no ano civil anterior, o cálculo do terço constitucional de férias.
> § 3º A GAE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.
> § 4º Sobre a GAE incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação especifica.
> § 5º A GAE somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Já no que toca à parte indenizatória, estabeleceu-se a Indenização de Deslocamento, verba fixada em 40% (quarenta por cento) do vencimento-base inicial da carreira de nível superior deste Poder que tem por objetivo ressarcir os oficiais de justiça dos gastos pessoais decorrentes do cumprimento dos mandados emanados dos magistrados:

> Art. 20. É instituída a indenização para deslocamento no percentual de quarenta por cento do vencimento-base inicial da Carreira PJ-NS, devida aos ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária especialidade oficial de justiça, e do oficial de justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.
> § 1º A verba a que se refere o caput deste artigo tem caráter indenizatório e sobre ela não incidem quaisquer descontos, bem como não participa no cômputo para cálculo da aposentadoria.
> § 2º A indenização para deslocamento é devida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, não sendo calculados os que correspondam aos afastamentos.

A despeito da boa redação legislativa, das negociações que a precederam, e de ser imbuída da melhor das intenções, a solução constante dos arts. 15 e 20 da LCE 258/2013 resultou em inúmeras dificuldades práticas para a Administração Superior deste Poder, especialmente na definição dos critérios a serem utilizados na fixação dos percentuais de cumprimento da GAE.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

No final do exercício de 2019, após nova rodada de negociação com a categoria, a Administração deste Poder logrou êxito em aprovar a Resolução COJUS n.º 38/2019, por meio da qual estabeleceu a GAE e a ID nos seguintes valores:

Verba	Valor por Mandado (19.12.2019)
Gratificação de Atividade Externa	R$ 66,00
Indenização para Deslocamento	R$ 14,00

A mesma resolução dispôs que os sistemas informáticos do PJAC seriam adaptados para operacionalizar os novos fluxos processuais, bem como estatuiu norma de transição, aplicando ultrativamente as disposições da Resolução TPADM n.º 95/97 até o término da configuração.

A Resolução COJUS n.º 38/2019 foi acompanhada pela edição da LCE n.º 267/2020, a qual estabeleceu os limites de pagamento das verbas: A GAE tem como limite mensal o teto da carreira de Analista Judiciário, ao passo que a ID tem como limite 25% (vinte e cinco por cento) da mesma referência.

> Art. 15. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual – COJUS. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)
>
> (...)
>
> § 6º O pagamento mensal da GAE, por Oficial de Justiça, não poderá exceder o valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS.
>
> (...)
>
> Art. 20. É instituída a Indenização para Deslocamento, devida aos ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e de Oficial de Justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

> (...)
>
> § 2º O pagamento mensal da Indenização para Deslocamento, por oficial de justiça, não poderá exceder a vinte e cinco por cento do valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 5, da Carreira PJ/NS. (Alterado pela Lei Complementar nº 367, de 9.1.2020)

Esta é a disciplina da LCE n.º 258/2013 que até o momento encontra-se em formalmente aprovada.

A despeito desta nova rodada de negociação, e dos esforços das administrações seguintes na tentativa de implementar as verbas em questão, um fato novo se abateu sobre o sistema remuneratório e indenizatório dos OJs, a **pandemia de COVID-19**, a qual chegou ao Brasil em fevereiro de 2020 e começou a fazer vítimas no Acre pouco tempo depois.

Durante praticamente dois anos, como decorrência das medidas necessárias à salvaguarda da saúde pública, o PJAC trabalhou quase que exclusivamente em regime de teletrabalho emergencial, e as atividades dos Oficiais de Justiça foram drasticamente impactadas. A expedição de mandados foi significativamente reduzida durante o período, no qual a grande maioria das intimações passou a ser realizada de forma virtual, visando compatibilizar o cumprimento das diligências com o isolamento imposto pelas autoridades sanitárias.

Finda a pandemia, as administrações que se seguiram buscaram tomar providências para implementar a regulamentação, porém a modificação do cenário regulatório superveniente à pandemia – com a massificação das modalidades de intimação eletrônica –, cumulada com a desatualização do valor previsto no anexo da Resolução COJUS n.º 38/2019, impediram a chegada a um consenso para o início da produção do novo modelo.

A tabela abaixo demonstra o valor atualizado das verbas previstas no anexo da mencionada resolução, corrigidas pelo IPCA/IBGE:

Verba	Valor por Mandado (19.12.2019)	Inflação Acumulada no Período (IPCA/IBGE)	Valor Atualizado (15.5.2026)
Gratificação de Atividade Externa	R$ 66,00	44,4186%	R$ 95,32
Indenização para Deslocamento	R$ 14,00	44,4186%	R$ 20,22

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

III. Especificação da Proposta

Desde o início da gestão 2025/207, a Administração deste Poder foi novamente concitada pelo sindicato da categoria dos Oficiais de Justiça a buscar alternativas para a implementação do modelo de GAE/ID previsto na LCE n.º 258/2013.

Após a realização de rodadas de negociação, a Administração apresentou a seguinte proposta – que foi aprovada pelo Pleno Administrativo:

- Pagamento de GAE em valor fixo igual a 25% do Vencimento da Classe Especial, Nível 16, da carreira PJ/NS, correspondente a R$ 4.971,05 ;
- Pagamento de ID no valor de R$ 89,93 (oitenta e nove reais e noventa e três centavos) por mandado positivo;
- Fim da distinção entre mandados simples/compostos e positivos/parciais;
- Mandados negativos não mais serão objeto de retribuição ou indenização.

A proposta apresentada apresenta as seguintes vantagens:

3.1. Maior previsibilidade administrativa nos custos da GAE:

O valor fixo mensal passará a variar apenas de acordo com os projetos de lei de recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores, aprovados pelo TPADM e encaminhados à consideração da ALEAC. Seja pela regulamentação atual da LCE n.º 258/2014, seja pela aplicação ultrativa da Resolução TPADM n.º 95/97, os custos desta verba remuneratória variam de acordo com o índice oficial de inflação que não está sob controle da administração do TJAC.

3.2. Redução gradual de custos com contribuições previdenciárias patronais:

Embora a proposta implique, em primeiro momento, em aumento de custos para a administração, no longo prazo representará redução.

Isto se dá tendo em vista que o modelo atual de remuneração dos Oficiais de Justiça do TJAC previsto na LCE n.º 258/2013 concentra a maior parte da contraprestação devida aos servidores em sua parcela remuneratória (GAE), a qual é sujeita a imposto de renda, desconto de contribuição previdenciária e complemento de contribuição previdenciária patronal.

Já o modelo proposto dá mais ênfase à parcela indenizatória (ID), sobre a qual não incide contribuição previdenciária patronal de 16%, além de atrelar o aumento da parcela remuneratória à recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

3.3. **Fim da indenização por mandados negativos**:

Além de importar economia de recursos no longo prazo, a medida configura incentivo ao efetivo cumprimento dos mandados judiciais, uma vez que os Oficiais não receberão qualquer valor específico, sequer a título indenizatório, em caso de devolução de mandados negativos.

3.4. Redução do custo previdenciário:

A teor da redação oficial da LCE n.º 258/2023, maior parte da retribuição dos Oficiais de Justiça está concentrada na GAE, verba que é incorporada nos proventos de aposentadoria.

Com a proposta, aceita pela categoria em assembleia, a GAE passa a constituir parcela de valor substancialmente inferior em relação à ID (verba esta de caráter indenizatório que não entra no cômputo dos proventos de aposentadoria), de modo que o PJAC há de economizar recursos no médio e longo prazo com a implementação da proposta.

3.5. **Aumento na contraprestação efetiva dos servidores em decorrência da mudança do perfil de tributação**:

Com a concentração da maior parte da retribuição dos Oficiais de Justiça em verba indenizatória (ID), estes terão ganho imediato em relação à não incidência do imposto de renda.

Abaixo, segue a discriminação da estimativa de custo da proposta, bem como o comparativo com os cenários anteriores:

	Quantidade de Oficiais de Justiça	**Despesa Operacional Mensal Por Oficial de Justiça**		**Custo Anual Total**
Gratificação de Atividade Externa	88	GAE Fixo Mensal	R$ 4.971,05	R$ 5.249.428,80
		Contribuição patronal sobre a GAE (16%)	R$ 795,37	R$ 839.908,61
		Férias (1/12 + 1/3 de férias)	R$ 640,71	R$ 676.593,05
		13º (1/12)	R$ 480,53	R$ 507.444,78

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

Indenização para Deslocamento	**Quantidade de Mandados Positivos**	**Valor por mandado**	R$ 7.316.614,87
	81359	R$ 89,93	
Custo Projetado da Regulamentação Proposta			**R$ 14.589.990,11**

Cenário	Custo Anual Previsto	Diferença Anual	Previsão de Impacto (nov/dez 2026)
Cenário Atual - Gratificação Prêmio de Produtividade	R$ 12.371.742,92	----	----
Redação Atual da LCE n.º 258/2013 + Resolução COJUS n.º 38/2019 + Atualização	R$ 12.993.599,52	+ R$ 621.856,60	+R$ 103.642,76
Regulamentação Proposta	R$ 14.589.990,11	+ R$ 2.218.247,19	+ R$ 369.707,87

Com estas considerações, encaminho no sentido de aprovar a proposta de Resolução projeto de lei complementar, nos termos do anexo único deste voto.

É como voto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO COJUS N.º ___/2026

"Altera a Resolução COJUS n.º 38 de 19 de dezembro de 2019 para disciplinar os valores da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e da Indenização para Deslocamento."

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**,** no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que o caput do art. 15 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para regulamentar, através de Resolução, os valores da Gratificação de Atividade Externa - GAE a ser paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o pagamento da Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução n.º 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º A GAE será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, em valor fixo mensal, correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)
>
> Parágrafo único. Somente haverá pagamento da GAE aos servidores descritos no *caput* que estiverem efetivamente exercendo atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

Art. 3º Os Oficiais de Justiça cumprirão os mandados e demais diligências externas emanadas das autoridades judiciárias, com observância dos prazos e condições estabelecidas em lei e regulamentos. (NR)

(...)

§ 3º Certificado o mandado com resultado positivo parcial ou negativo, e exclusivamente caso seja verificada, após comprovação, a necessidade de reiteração, exatamente no mesmo endereço, do ato processual frustrado:
(...)
II – Na reiteração de diligência prevista neste parágrafo, o Oficial de Justiça fará jus à percepção da indenização de deslocamento. (NR)

§ 4º Não se aplicará o inciso I do §3º caso a reiteração da diligência se dê em razão de informação errada ou incompleta fornecida pela parte.

(...)

Art. 5º A Indenização para Deslocamento, prevista no art. 20 da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, será paga aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária, especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, em valor individual por mandado cumprido, positivo ou positivo parcial, nos termos do Anexo I desta Resolução. (NR)

Parágrafo único. Os mandados negativos não serão objeto de indenização.

Art. 5º-A Quando escalado para o serviço de plantão, e exclusivamente nos mandados vinculados ao respectivo serviço, o Oficial de Justiça fará jus a acréscimo no valor unitário da Indenização para Deslocamento, no importe de vinte por cento.
§ 1º A Corregedoria-Geral de Justiça disciplinará, por meio de provimento, as condições, prazos e requisitos objetivos para o pagamento do adicional previsto no caput deste artigo.
§ 2º Caso seja verificado que os mandados previstos no caput deste artigo ultrapassaram vinte e cinco por cento do total de mandados cumpridos pelos Oficiais de Justiça no exercício, a Corregedoria-Geral de Justiça procederá nos termos parágrafo único do art. 15 desta Resolução, observada a disponibilidade orçamentária.

(...)

Art. 7º Na expedição de mandados, a Secretaria Judiciária e as Secretarias das Varas observarão os limites quantitativos previstos no Anexo II desta Resolução. (NR)

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

§ 1º Os limites previstos neste artigo se aplicam exclusivamente às Secretarias das Varas e à Secretaria Judiciária, não importando qualquer restrição à atividade dos Oficiais de Justiça no cumprimento das diligências. (NR)

§ 2º As Secretarias das Varas e a Secretaria Judiciária expedirão os seguintes mandados: (NR)

(...)

§ 11. As Secretarias das Varas e a Secretaria Judiciária farão constar nos mandados, abaixo de seu título, os seguintes predicados:

Art. 14 (...)

Parágrafo único. O relatório de aferição da Indenização para Deslocamento será concluído até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, e os períodos de apuração obrigatoriamente coincidirão com o mês de referência, devendo o relatório ser remetido simultaneamente à Corregedoria-Geral de Justiça e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

(...)

Art. 16 (...)

§ 1º A critério da Corregedoria-Geral de Justiça, o estudo previsto no caput deste artigo poderá ser realizado com a colaboração e manifestação da Secretaria Judiciária e secretarias das unidades jurisdicionais de primeira instância.

(...)

Art. 17 (...)

I – Gratificação de Atividade Externa – GAE: valor correspondente a vinte e cinco por cento do vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS;

II – Indenização para Deslocamento: valor correspondente ao vencimento da Classe Especial, Nível 16, da Carreira PJ/NS. (NR)

(...)

Art. 18 (...)

§ 1º Anualmente, o COJUS procederá, mediante proposta da Corregedoria-Geral de Justiça, a atualização dos valores da Indenização para Deslocamento, segundo a variação percentual anual do INPC/IBGE, ou índice similar que o substitua. (NR)

Art. 19. O descumprimento desta Resolução ou dos atos normativos da Corregedoria-

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

Geral de Justiça a respeito da gestão de mandados e do pagamento da Indenização para Deslocamento implicará responsabilidade administrativa, apurada em processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do ressarcimento, ao erário, dos valores pagos de forma indevida. (NR)

(...)

Art. 22-A. Os servidores designados excepcionalmente, por despacho do juiz proferido em cada processo, para exercer a função de oficial de justiça *ad hoc*, perceberão exclusivamente a indenização para deslocamento, na forma desta Resolução.

Art. 2º Os Anexos da Resolução n.º 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 38/2019, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Verba	Valor
Indenização para Deslocamento (Art. 20 da LCE n.º 258/2013)	R$ 89,93 (oitenta e nove reais e noventa e três centavos) por mandado positivo ou positivo parcial.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N.º 38, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

LIMITES INDIVIDUAIS PARA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

ESPÉCIE DE MANDADO			
I	**MANDADOS DE COMUNICAÇÃO** (Citação, notificação e/ou intimação de pessoas, físicas ou jurídicas)	**a) Máximo de destinatários com endereços diferentes:**	
		1	
II	**MANDADOS DE FORÇA** (Penhora, sequestro, arresto, despejo, busca, apreensão,prisão, reintegração na posse, imissão na posse, acompanhamento de inspeção judicial).	**c) Máximo de atos processuais por mandado:**	
		6	
III	**MANDADOS**	**e) Máximo de atos processuais**	**f) Máximo de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

	HÍBRIDOS (Cumprimento de atos previstos nos inc. I e II)	**por mandado:**	**destinatários em cada endereço:**
		6	2

Observações:
A) Nos mandados híbridos, as intimações, citações e notificações não serão consideradas para o quantitativo máximo de atos processuais previsto nas alíneas "e" dos incisos III.
B) Nos mandados com dois destinatários no mesmo endereço, caso seja localizado um dos destinatários, porém verificado que o outro está em local incerto ou em endereço distinto e fora do mesmo zoneamento, o Oficial de Justiça:
b.1) certificará a intimação/citação do primeiro destinatário;
b.2.) certificará que o outro destinatário está em endereço distinto do zoneamento atual;
b.3) devolverá o mandado como positivo.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n.º 38, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Justiça Estadual:

I - §2º do art. 3º;

II - art. 4º;

III - art. 8º;

IV - art. 20.

Art. 4º Portaria da Presidência determinará o início da sistemática de apuração das verbas previstas nesta Resolução.

Art. 5º A primeira atualização a que faz referência o §1º do art. 18 da Resolução n.º 38, de 19 de dezembro de 2019 ocorrerá no mês de dezembro de 2027.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, ___ de _____ de 2026.

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira, Regina Ferrari e Nonato Maia.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100647-91.2026.8.01.0000 e o código a0pZ9Cjk.

Classe	**: Processo Administrativo n.º 0101179-65.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relator	**: Des. Laudivon Nogueira**
Requerente	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Processo Administrativo**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA. CFTV. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA HÍBRIDA. PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INDICAÇÃO DE MARCA. COMPATIBILIDADE E INTEROPERABILIDADE. AGRUPAMENTO EM LOTE ÚNICO. VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. PECULIARIDADES LOGÍSTICAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Caso em exame: Procedimento administrativo destinado à aprovação de contratação para manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura de segurança eletrônica do Poder Judiciário estadual, abrangendo manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de CFTV, monitoramento eletrônico e alarmes, além do fornecimento e instalação de equipamentos, peças e componentes, diante da ausência de cobertura contratual em diversas unidades e da inexistência de sistemas de CFTV em outras. A modelagem prevê solução tecnológica híbrida, padronização dos novos equipamentos ativos de CFTV na marca Intelbras e reunião do objeto em grupo único.

2. Questão em discussão: Há três questões em discussão: a) definir se a solução tecnológica híbrida, com emprego de equipamentos de capacidades distintas conforme as necessidades dos ambientes monitorados, atende aos critérios de eficiência, economicidade e adequação técnica; b) estabelecer se a indicação da marca Intelbras para os novos equipamentos ativos de CFTV é juridicamente admissível diante da necessidade de padronização, compatibilidade e interoperabilidade com a infraestrutura existente; e c) definir se a reunião dos itens e localidades em grupo único possui justificativa técnica e econômica suficiente para afastar o parcelamento do objeto.

3. Razões de decidir: a) A solução híbrida compatibiliza desempenho e custo ao destinar equipamentos de 2 MP aos ambientes internos e pontos de curta distância e equipamentos de 4 MP às áreas que exigem maior alcance ou capacidade de identificação, evitando tanto o subdimensionamento tecnológico quanto o superdimensionamento economicamente injustificado. b) O art. 41, I, “a” e “b”, da Lei n.º 14.133/2021 admite a indicação de marca quando necessária à padronização do objeto ou à manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões anteriormente adotados pela Administração. c)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

A predominância de equipamentos Intelbras no parque instalado e a necessidade de preservar funcionalidades que não são integralmente asseguradas pelo protocolo aberto ONVIF constituem justificativa técnica objetiva para a padronização dos novos equipamentos ativos, sem impor substituição indiscriminada dos equipamentos de outras marcas ainda tecnicamente úteis. d) A padronização, limitada aos componentes necessários à interoperabilidade, preserva a continuidade operacional, as funcionalidades tecnológicas, a racionalização da manutenção e os investimentos públicos anteriormente realizados, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União. e) O agrupamento em grupo único encontra fundamento na interdependência funcional dos serviços de manutenção, fornecimento, instalação, modernização e integração dos sistemas, evitando fragmentação de responsabilidades e aumento dos custos de coordenação e fiscalização. f) As dificuldades de acesso a determinadas unidades, especialmente aquelas dependentes de transporte aéreo ou fluvial, tornam economicamente menos atrativa sua contratação isolada e justificam a agregação das localidades para diluição dos custos de mobilização e obtenção de escala operacional. g) O parcelamento não constitui regra absoluta e pode ser afastado quando demonstrado que a contratação unitária apresenta maior viabilidade técnica e econômica, conforme a Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. h) A pesquisa de preços, a estimativa global de R$ 1.841.653,56, a classificação orçamentária das despesas e a previsão de utilização dos quantitativos conforme as necessidades efetivamente constatadas demonstram planejamento e observância da economicidade. i) O controle jurídico prévio concluiu favoravelmente pela aprovação da minuta do edital, condicionando a publicação do instrumento convocatório ao cumprimento das recomendações formuladas no Parecer Jurídico n.º 184/2026.

4. Dispositivo: Pedido administrativo **procedente**, aprovada a contratação, reconhecidas a adequação técnica e econômica da solução híbrida, a existência de justificativa técnica suficiente para a padronização dos novos equipamentos ativos de CFTV na marca Intelbras e a viabilidade do agrupamento do objeto em grupo único, condicionado o prosseguimento à disponibilidade orçamentária e financeira e ao prévio cumprimento das recomendações do órgão de assessoramento jurídico.

Tese de julgamento: 1. A Administração pode adotar solução tecnológica híbrida quando a distribuição funcional de equipamentos conforme as necessidades dos ambientes evita o subdimensionamento tecnológico e o superdimensionamento economicamente injustificado. 2. A Administração pode indicar marca específica quando demonstrar, mediante justificativa técnica objetiva, que a padronização é necessária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

à compatibilidade, interoperabilidade e preservação das funcionalidades da infraestrutura tecnológica previamente instalada. 3. A manutenção dos equipamentos de outras marcas ainda tecnicamente úteis e a limitação da padronização aos novos equipamentos ativos necessários à interoperabilidade evidenciam a proporcionalidade da restrição. 4. A Administração pode reunir o objeto em grupo único quando a interdependência funcional, os custos de gestão, a economia de escala e as peculiaridades logísticas demonstrarem que o parcelamento não constitui solução técnica e economicamente mais vantajosa. 5. A aprovação da contratação submetida a controle jurídico prévio não dispensa o cumprimento, antes da publicação do instrumento convocatório, das recomendações formuladas pelo órgão de assessoramento jurídico.

Dispositivos relevantes: Lei n.º 14.133/2021, art. 40, § 3º, I, e art. 41, I, "a" e "b"; Resolução CNJ n.º 435/2021.

Jurisprudência relevante: STJ, RMS n.º 76.772/MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12.11.2025, DJEN de 17.11.2025; TCU, Súmulas n.º 247 e n.º 270; TCU, Acórdão n.º 1.548/2013-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; TCU, Acórdão n.º 1.682/2013-Plenário; TCU, Acórdão n.º 4.506/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101179-65.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 18 de setembro de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento administrativo de contratação, autuado sob o n.º 2026-214 e vinculado ao Processo SEI n.º 0008561-04.2026.8.01.0000, instaurado a partir do Documento de Formalização da Demanda n.º 123/2026, por iniciativa do Gabinete de Segurança Institucional – GSI, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de CFTV, monitoramento eletrônico e alarmes existentes ou a serem implantados nas unidades do Poder Judiciário do Estado do Acre, com fornecimento de peças, componentes, equipamentos e materiais necessários à continuidade operacional dos sistemas de segurança eletrônica.

A demanda foi classificada como de alta prioridade, diante da necessidade de assegurar a continuidade operacional dos sistemas de segurança eletrônica e mitigar os riscos decorrentes da ausência de cobertura contratual, especialmente quanto à proteção de magistrados, servidores, colaboradores, jurisdicionados, visitantes e do patrimônio público.

A necessidade decorre, em especial, da anulação do Grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, que deixou sem cobertura contratual os municípios de Acrelândia, Bujari, Capixaba, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira e Senador Guiomard, acrescidos de Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus, estes últimos ainda sem sistema de CFTV instalado.

O Estudo Técnico Preliminar n.º 94/2026 examinou quatro alternativas de atendimento da necessidade administrativa e concluiu pela adoção de solução híbrida, mediante utilização de câmeras IP de 2 MP, com tecnologia *Full Color*, em ambientes internos e pontos de curta distância, e câmeras de 4 MP, com lente varifocal motorizada, zoom óptico e recursos avançados de inteligência artificial, nos locais que demandem maior alcance e capacidade de identificação.

O planejamento estabeleceu, ainda, a padronização dos novos equipamentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

ativos de CFTV na marca Intelbras e a estruturação da licitação em grupo único, medidas justificadas, respectivamente, pela necessidade de compatibilidade com o parque tecnológico existente e pela interdependência técnica dos serviços, centralização da responsabilidade e diluição dos custos logísticos inerentes ao atendimento das localidades de difícil acesso.

A pesquisa mercadológica consolidou o valor estimado da contratação em **R$ 1.841.653,56 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, mediante utilização da média ou mediana conforme a dispersão dos preços pesquisados.

A Subsecretaria de Contabilidade – SUCON, por meio do Despacho n.º 4076/2026, reconheceu a adequação das classificações orçamentárias indicadas para os diferentes itens da contratação.

Posteriormente, foi certificada disponibilidade financeira e orçamentária, com previsão inicial de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o exercício de 2026**, destinada ao atendimento das demandas prioritárias, sem prejuízo do valor global estimado da contratação.

Por fim, a Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 184/2026, manifestou-se pela aprovação da minuta do edital, ressalvando a necessidade de preenchimento das lacunas do instrumento convocatório, certificação da juntada integral de seus anexos e manutenção da documentação referente à pesquisa de preços e à reserva orçamentária.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: A matéria submetida à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual diz respeito à aprovação de contratação destinada à manutenção, ampliação e modernização da infraestrutura de segurança eletrônica do Poder Judiciário do Estado do Acre, compreendendo serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de CFTV, monitoramento eletrônico e alarmes, bem como o fornecimento e a instalação de equipamentos, peças e componentes.

A instrução revela que a contratação não decorre de mera opção de conveniência administrativa, mas de necessidade concreta de assegurar continuidade e adequada cobertura aos sistemas de segurança eletrônica em unidades atualmente desprovidas de suporte contratual ou de infraestrutura compatível com as necessidades institucionais.

Com efeito, a anulação do Grupo 1 do Pregão Eletrônico n.º 10/2026 deixou sem cobertura contratual unidades situadas em Acrelândia, Bujari, Capixaba, Manoel Urbano, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Sena Madureira e Senador Guiomard, ao passo que Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus ainda carecem de sistema de CFTV instalado.

A ausência de manutenção regular dos sistemas de segurança eletrônica potencializa o risco de indisponibilidade de câmeras, perda de registros, falhas em gravadores, sensores, fontes, cabeamento e demais componentes da infraestrutura, com repercussão direta sobre a segurança de magistrados, servidores, colaboradores, jurisdicionados e do patrimônio público.

A contratação mostra-se, ademais, consentânea com a política nacional de segurança institucional do Poder Judiciário, especialmente com as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 435/2021.

Superada a demonstração da necessidade administrativa, a análise da modelagem proposta concentra-se em três aspectos centrais: **(a)** a adequação da solução tecnológica híbrida; **(b)** a legitimidade da padronização dos novos equipamentos ativos de CFTV na marca Intelbras; e **(c)** a viabilidade jurídica, técnica e econômica da reunião do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

objeto em grupo único.

I – Da solução tecnológica híbrida

O Estudo Técnico Preliminar n.º 94/2026 examinou alternativas distintas para atendimento da necessidade administrativa, não se limitando à eleição apriorística de determinado equipamento ou configuração tecnológica.

Nesse processo comparativo, verificou-se que a adoção exclusiva de câmeras IP de 2 MP, embora menos onerosa, seria insuficiente para áreas extensas, perímetros, estacionamentos, guaritas e locais nos quais se exige maior alcance e capacidade de identificação.

Em sentido inverso, a utilização indiscriminada de equipamentos de 4 MP, dotados de lente varifocal motorizada, zoom óptico e recursos avançados de inteligência artificial, acarretaria elevação dos custos de aquisição e aumento significativo do consumo de banda e da capacidade de armazenamento, com possíveis reflexos sobre gravadores, discos rígidos, *switches* e enlaces de comunicação.

A denominada **Solução 4**, acolhida no planejamento, procura compatibilizar essas duas necessidades mediante distribuição funcional dos equipamentos: câmeras IP de 2 MP, com tecnologia *Full Color*, para ambientes internos e pontos de curta distância; e equipamentos de 4 MP para acessos, perímetros, estacionamentos, guaritas, corredores longos e demais áreas que demandem maior alcance ou capacidade de identificação.

A opção revela adequada relação entre necessidade, desempenho e custo.

Não se mostra economicamente racional adquirir o equipamento de maior capacidade para todos os pontos de monitoramento quando parte substancial deles não demanda suas funcionalidades adicionais. De igual modo, a opção exclusiva pelo equipamento de menor custo comprometeria a efetividade do sistema justamente nas áreas de maior sensibilidade.

A solução híbrida evita, assim, tanto o **subdimensionamento tecnológico** quanto o **superdimensionamento economicamente injustificado**, harmonizando-se com os

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

princípios da eficiência, economicidade, planejamento e busca da solução mais vantajosa para a Administração.

Tenho, portanto, por suficientemente demonstrada a adequação da solução tecnológica escolhida.

II – Da padronização tecnológica e da indicação da marca Intelbras

Questão de maior sensibilidade jurídica reside na previsão do Termo de Referência n.º 227/2026 que estabelece a marca Intelbras para os novos equipamentos ativos de CFTV.

A indicação de marca em procedimento licitatório reclama cautela, porquanto a definição excessivamente restritiva do objeto pode reduzir indevidamente o universo de potenciais fornecedores.

Essa circunstância, contudo, não conduz à conclusão de que toda indicação de marca seja vedada pelo ordenamento.

Ao contrário, o art. 41, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021 expressamente admite a indicação de uma ou mais marcas ou modelos quando houver necessidade de padronização do objeto ou necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração.

A disciplina legal encontra correspondência na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. A **Súmula n.º 270/TCU** estabelece que a indicação de marca é admissível quando estritamente necessária ao atendimento de exigências de padronização e precedida da correspondente justificação técnica:

> **SÚMULA TCU 270:** Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. (TCU, Rel. Min. José Mucio Monteiro, julgado em 11.4.2012).

A jurisprudência da Corte de Contas avançou, ainda, sobre hipótese particularmente próxima à examinada nestes autos. No **Acórdão n.º 1.548/2013-Plenário**, Rel. Ministro José Múcio Monteiro, assentou-se a legitimidade da aquisição de *software* ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

hardware produzido por fabricante específico quando demonstrado que determinado sistema ou equipamento é necessário à compatibilidade com sistemas anteriormente adquiridos pela Administração. (TCU. Repr. n.º 015.201/2009-9, Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, julgado em 19.6.2013).

Embora esses precedentes tenham sido formados sob o regime legislativo anterior, sua razão de decidir permanece pertinente e encontra atualmente suporte normativo ainda mais explícito no art. 41, I, "a" e "b", da Lei n.º 14.133/2021.

A questão determinante, portanto, não consiste simplesmente em saber **se houve indicação de marca**, mas em verificar **se a restrição possui fundamento técnico objetivo, necessário e proporcional à finalidade da contratação**.

E, nesse ponto, a instrução apresenta elementos concretos.

O Estudo Técnico Preliminar registra que o parque de videomonitoramento deste Tribunal é predominantemente composto por equipamentos Intelbras e que a infraestrutura existente envolve protocolos, ferramentas de gerenciamento, *firmwares* e funcionalidades próprias da fabricante.

Mais importante, a documentação técnica demonstra que a compatibilidade proporcionada pelo protocolo aberto ONVIF, embora permita determinado grau de comunicação entre equipamentos de diferentes fabricantes, não assegura necessariamente equivalência funcional integral.

Segundo o estudo, determinadas funcionalidades de análise inteligente de vídeo, eventos de detecção, configurações remotas e outros recursos avançados dependem da integração pelo protocolo Intelbras-1, de modo que a introdução indiscriminada de equipamentos de fabricantes distintos poderia preservar a transmissão básica de vídeo, mas comprometer funcionalidades relevantes da solução integrada.

A situação, portanto, guarda aderência à orientação do TCU: a preferência por determinado fabricante deixa de constituir escolha arbitrária quando objetivamente demonstrado que decorre da necessidade de preservar a compatibilidade e o adequado

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

funcionamento de infraestrutura tecnológica previamente implantada.

Há outro aspecto que reputo decisivo.

A padronização prevista no procedimento **não implica substituição indiscriminada de todo o parque instalado nem imposição da marca Intelbras a todos os componentes da contratação**.

Os equipamentos de outras marcas atualmente existentes deverão permanecer em funcionamento enquanto apresentarem condições técnicas de utilização, cabendo à contratada sua manutenção e integração. Da mesma forma, materiais passivos e acessórios de infraestrutura não estão automaticamente sujeitos à exigência de fabricante específico.

A solução adotada revela, portanto, proporcionalidade: restringe-se a padronização àquilo que a Administração considera necessário à interoperabilidade dos novos equipamentos ativos, preservando os componentes existentes que permaneçam tecnicamente úteis e evitando substituições desnecessárias.

Sob essa perspectiva, a padronização não constitui finalidade em si mesma. É instrumento destinado à **interoperabilidade, continuidade operacional, preservação das funcionalidades tecnológicas, racionalização da manutenção e aproveitamento dos investimentos públicos anteriormente realizados**.

Não vislumbro, portanto, direcionamento ilegítimo, desde que a Administração preserve, no instrumento convocatório e durante o julgamento das propostas, os limites da justificativa técnica consignada no planejamento da contratação.

Tenho, assim, por juridicamente admissível a indicação da marca Intelbras nos limites estabelecidos no ETP e no Termo de Referência.

III – Do agrupamento do objeto em grupo único

O segundo ponto que demanda exame mais detido consiste na opção administrativa pela reunião dos itens e localidades em **grupo único**.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

O parcelamento constitui relevante instrumento de promoção da competitividade nas contratações públicas. Seu propósito é permitir que empresas com capacidade para executar parcelas autônomas do objeto possam disputar a contratação, ampliando o universo de participantes e, potencialmente, favorecendo a obtenção de proposta mais vantajosa.

Também nesse domínio, contudo, não se está diante de regra absoluta.

A Lei n.º 14.133/2021 condiciona o parcelamento à sua **viabilidade técnica e econômica** e admite expressamente seu afastamento quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão contratual ou a maior vantagem da contratação recomendarem solução unitária.

A interpretação acaba de receber importante confirmação do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do **RMS n.º 76.772/MT** o STJ reconheceu a legalidade de pregão eletrônico estruturado em lote único e assentou que a opção administrativa por essa modelagem, **quando fundamentada em razões técnicas adequadas**, encontra amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e se insere no legítimo exercício da discricionariedade administrativa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. ESTRUTURAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.
> 1. Mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso, consistente na publicação de edital de pregão eletrônico destinado à formação de registro de preços para aquisição de kits de material escolar estruturado em lote único.
> 2. A Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança, sob fundamento de que a estruturação do certame em lote único foi devidamente justificada com base no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021, e que a ausência de regionalização não configura ilegalidade, desde que a Administração apresente justificativa técnica plausível.
> 3. A opção administrativa pela estruturação do objeto em lote único, devidamente fundamentada em razões técnicas, insere-se no legítimo exercício da discricionariedade conferida ao administrador na consecução do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

> interesse público, encontrando amparo no art. 40, § 3º, I, da Lei 14.133/2021.
> 4. A pretensão de que o Estado reforme o programa de compras públicas encontra óbice no princípio da separação dos poderes, não competindo ao Poder Judiciário, em regra, imiscuir-se no mérito das decisões administrativas discricionárias.
> 5. Recurso desprovido. (RMS n. 76.772/MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.).

O precedente assume especial relevância porque interpreta diretamente o regime da Lei n.º 14.133/2021 e afasta a compreensão de que a simples possibilidade material de divisão do objeto torne obrigatório o parcelamento.

Em sentido convergente, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão n.º 4.506/2022-1ª Câmara**, Rel. Ministro Jorge Oliveira, reconheceu que o parcelamento deve ser ponderado com os princípios da eficiência, eficácia, economicidade e primazia do interesse público, considerando-se, inclusive, o custo administrativo decorrente da gestão de múltiplos contratos. A Corte consignou que podem existir hipóteses nas quais a celebração de contrato único se mostre a alternativa mais adequada às necessidades administrativas, desde que a decisão esteja devidamente justificada no processo de contratação. (TCU. Repr. 011.255/2022-6, Rel. Min. Jorge Oliveira, 1ª Câmara, julgado em 9.8.2022).

A orientação não contraria a **Súmula n.º 247 do TCU**. Ao contrário, dela decorre que o parcelamento deve ocorrer quando técnica e economicamente viável e quando não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. O ponto central, portanto, é a demonstração concreta das razões pelas quais, em determinada contratação, a fragmentação do objeto não representa a solução mais vantajosa.

No caso em julgamento, a justificativa ultrapassa argumentos genéricos relacionados à mera facilidade administrativa.

Há, primeiramente, **interdependência funcional entre os componentes da solução**. O objeto abrange manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e instalação de câmeras, peças e componentes, modernização e integração dos sistemas. A multiplicidade de prestadores para parcelas tecnicamente inter-relacionadas poderia fragmentar responsabilidades, dificultar a identificação da origem das falhas e ampliar os custos administrativos de coordenação e fiscalização.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

Há, ainda, peculiaridade geográfica especialmente relevante.

As unidades situadas em **Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus** apresentam dificuldades logísticas acentuadas, com deslocamentos predominantemente dependentes de transporte aéreo ou fluvial. O planejamento registra que a contratação isolada dessas localidades, consideradas individualmente ou em pequenos lotes, poderia reduzir significativamente sua atratividade econômica diante do pequeno volume de serviços e dos elevados custos de mobilização.

Esse elemento não pode ser desconsiderado na aplicação abstrata do princípio do parcelamento.

A competição juridicamente protegida pela legislação licitatória não se resume ao maior número possível de lotes. O objetivo é estruturar uma contratação capaz de produzir **competição efetiva e execução economicamente sustentável**.

Fracionar formalmente o objeto, se disso resultar a criação de parcelas pouco atrativas economicamente, não necessariamente amplia a competição; em determinadas circunstâncias, pode produzir o efeito inverso.

A agregação das localidades permite distribuir os custos de mobilização no conjunto da contratação, racionalizar deslocamentos e visitas técnicas, obter maior escala operacional e concentrar a responsabilidade pela continuidade do sistema.

Existe, portanto, uma conexão econômica entre unidades de maior demanda e aquelas cuja execução isolada apresenta custo logístico proporcionalmente elevado.

Não se afirma, evidentemente, que o parcelamento conduziria necessariamente ao fracasso da licitação. Tal conclusão seria excessivamente categórica. O que os elementos técnicos permitem afirmar é que a fragmentação **aumentaria concretamente o risco de baixa atratividade econômica de determinadas parcelas**, ao mesmo tempo em que ampliaria os custos de gestão e fragmentaria a responsabilidade técnica pela solução.

É justamente essa análise concreta que distingue a hipótese de uma escolha

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

administrativa baseada apenas em fórmulas genéricas de “facilidade de gestão”.

À vista desses elementos e considerando a orientação recentemente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS n.º 76.772/MT, reputo suficientemente motivada a opção pelo grupo único.

IV – Da pesquisa de preços e da economicidade

A regularidade da modelagem contratual deve ser examinada, ainda, sob a perspectiva da economicidade.

A pesquisa mercadológica realizada pela unidade técnica adotou média ou mediana conforme o comportamento estatístico dos valores coletados, utilizando a mediana nos itens de maior dispersão e a média naqueles em que os preços apresentaram maior homogeneidade.

A metodologia culminou na estimativa global de **R$ 1.841.653,56 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**.

A Subsecretaria de Contabilidade – SUCON, mediante o Despacho n.º 4076/2026, examinou as naturezas das despesas e reconheceu a adequação das classificações orçamentárias correspondentes aos diferentes componentes da contratação.

A documentação financeira posteriormente juntada indica recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG e programação inicial de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o exercício de 2026**, destinada ao atendimento das demandas prioritárias, sem que esse montante se confunda com o valor máximo estimado para toda a contratação.

Também merece registro que os quantitativos previstos possuem natureza estimativa, dependendo sua efetiva utilização das necessidades verificadas durante a execução e da emissão das correspondentes Ordens de Serviço.

Essa sistemática reduz o risco de aquisição automática do quantitativo

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

máximo previsto e permite adequar a execução contratual às necessidades efetivamente constatadas.

V – Do controle jurídico prévio

A instrução foi submetida ao controle jurídico prévio.

Por meio do **Parecer Jurídico n.º 184/2026**, a Assessoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital, após examinar, entre outros aspectos, a modalidade licitatória, a estruturação do objeto, as exigências de qualificação técnica e os elementos relativos à solução tecnológica.

A manifestação, todavia, não foi incondicionada.

Foram formuladas recomendações destinadas ao aperfeiçoamento formal da instrução, especialmente quanto ao preenchimento das lacunas ainda existentes no instrumento convocatório, à certificação da juntada integral de seus anexos e à manutenção da documentação referente à pesquisa de preços e à reserva orçamentária.

Tais recomendações devem ser preservadas no comando decisório, de modo que a aprovação ora concedida não possa ser interpretada como autorização para publicação do edital antes do cumprimento das providências determinadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

VI – Conclusão

A análise conjunta dos elementos constantes dos autos revela que a contratação foi precedida de planejamento capaz de identificar a necessidade administrativa, comparar soluções tecnológicas, dimensionar os equipamentos, examinar a compatibilidade com o parque existente, avaliar os impactos logísticos da execução e estimar os respectivos custos.

A opção pela solução híbrida encontra fundamento na adequação dos equipamentos às distintas necessidades de monitoramento.

A padronização dos novos equipamentos ativos na marca Intelbras está

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

amparada em justificativa técnica de interoperabilidade e compatibilidade com infraestrutura previamente implantada, hipótese expressamente contemplada pelo art. 41, I, "a" e "b", da Lei n.º 14.133/2021 e compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

Por sua vez, a estruturação em grupo único encontra suporte na integração funcional do objeto e, sobretudo, nas peculiaridades logísticas do Estado do Acre, não se limitando a invocações abstratas de conveniência administrativa. A solução mostra-se compatível com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o parcelamento não impede a formação de lote único quando a Administração demonstra razões técnicas concretas para tanto.

A decisão administrativa, nesse contexto, deve prestigiar o planejamento tecnicamente motivado, sem perder de vista que a discricionariedade conferida ao gestor não o exonera do dever de demonstrar a adequação, necessidade e proporcionalidade das escolhas capazes de restringir a competição.

No caso concreto, considero satisfeita essa exigência.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pela **procedência** do pedido administrativo, para aprovar a contratação objeto do Processo Eletrônico n.º 2026-214, nos termos do Estudo Técnico Preliminar n.º 94/2026 e do Termo de Referência n.º 227/2026, reconhecendo:

(a) a adequação técnica e econômica da solução híbrida adotada;

(b) a existência de justificativa técnica suficiente para a padronização dos novos equipamentos ativos de CFTV na marca Intelbras, nos limites definidos nos documentos de planejamento; e

(c) a viabilidade do agrupamento do objeto em grupo único, consideradas a integração funcional da solução e as peculiaridades logísticas das unidades abrangidas.

Autorizo, por conseguinte, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira certificada nos autos e,

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

previamente à publicação do instrumento convocatório, as recomendações consignadas no Parecer Jurídico nº 184/2026**.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)."

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101179-65.2026.8.01.0000 e o código PHgitP1i.

Classe	**: Processo Administrativo n. 0101209-03.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relator	**: Des. Laudivon Nogueira**
Requerente	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Processo Administrativo**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS – FUNSEG. SEGURANÇA INSTITUCIONAL. APARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA. SISTEMA PORTÁTIL DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO SEM FIO – WIDS. INTELIGÊNCIA E CONTRAVIGILÂNCIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO. AUTORIZAÇÃO. DEMANDA ACOLHIDA.

1. Caso em exame: Processo administrativo submetido ao Conselho da Justiça Estadual − COJUS para autorização da utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados − FUNSEG, no valor de R$ 145.000,00, destinados ao custeio da aquisição de 01 (um) Sistema Portátil de Detecção de Intrusão Sem Fio − WIDS, modelo Yorkie Pro, com os respectivos acessórios, para utilização pelo Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional − NUISI/TJAC em atividades de varredura técnica, identificação de dispositivos sem fio não autorizados e prevenção de riscos relacionados a monitoramento clandestino e espionagem em ambientes institucionais sensíveis.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a aquisição de sistema portátil destinado à detecção de intrusão sem fio, inteligência e contravigilância enquadra-se nas finalidades legais do FUNSEG e pode ser custeada com recursos vinculados ao Fundo.

3. Razões de decidir: a) A Lei Estadual n.º 1.422/2001 destina os recursos do FUNSEG à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados e à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nessas atividades. b) O sistema WIDS permite identificar emissões de radiofrequência e dispositivos de comunicação sem fio, possibilitando varreduras técnicas e ações de contravigilância em gabinetes, salas de reunião, auditórios, veículos oficiais e outros ambientes institucionais sensíveis. c) A utilização do equipamento na identificação de dispositivos potencialmente empregados para monitoramento clandestino, espionagem ou obtenção indevida de informações vincula diretamente a aquisição às atividades especializadas de segurança institucional e à proteção dos magistrados. d) A aquisição configura aparelhamento e modernização tecnológica dos meios empregados na segurança dos magistrados e enquadra-se como aquisição de equipamento de segurança, nos termos do art. 20, caput, II, e § 2º, IV,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

da Lei Estadual n.º 1.422/2001. e) O Conselho da Justiça Estadual detém competência para gerir o FUNSEG e autorizar a aplicação de seus recursos, conforme o art. 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001. f) A existência de disponibilidade financeira e orçamentária no valor de R$ 145.000,00, vinculada ao FUNSEG para aquisição de equipamento de proteção, segurança e socorro, viabiliza o custeio da despesa. g) Precedente do Conselho da Justiça Estadual reconhece a possibilidade de utilização de recursos do FUNSEG para despesas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de segurança do Poder Judiciário.

4. Dispositivo: Demanda conhecida e acolhida, com autorização da utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, no valor de R$ 145.000,00, para custeio da aquisição de 01 (um) Sistema Portátil de Detecção de Intrusão Sem Fio – WIDS, modelo Yorkie Pro, com os respectivos acessórios, destinado ao Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional – NUISI/TJAC.

Tese de julgamento: 1. A aquisição de equipamento tecnológico destinado à inteligência, contravigilância e detecção de ameaças relacionadas à segurança institucional enquadra-se nas finalidades de aparelhamento e modernização tecnológica dos meios utilizados na segurança dos magistrados previstas na Lei Estadual n.º 1.422/2001. 2. Os recursos do FUNSEG podem custear a aquisição de equipamento de segurança diretamente destinado à proteção dos magistrados, desde que observadas as finalidades legais do Fundo e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira. 3. Compete ao Conselho da Justiça Estadual autorizar a utilização dos recursos vinculados ao FUNSEG.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n.º 1.422/2001, art. 20, caput, II, § 2º, IV, e art. 21; Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 74, I.

Jurisprudência citada: TJAC, Processo Administrativo n.º 0100487-76.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Dje 15.06.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101209-03.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o uso de recurso do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG, para o custeio da despesa com a contratação encartada na peça de ingresso, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 23 de setembro de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Cuidam os autos de procedimento administrativo deflagrado no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional – GSITJ, destinado à aquisição de **01 (um) Sistema Portátil de Detecção de Intrusão Sem Fio – WIDS, modelo Yorkie Pro ou tecnicamente equivalente**, acompanhado de bateria recarregável, conjunto de antenas específicas, case de transporte e demais acessórios necessários ao seu pleno funcionamento, para utilização pelo Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional – NUISI/TJAC.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda n.º 126/2026, no qual se registrou a necessidade de aparelhamento do NUISI com tecnologia apta à realização de varreduras técnicas, identificação de sinais e dispositivos sem fio não autorizados e prevenção de riscos relacionados à espionagem, rastreamento e monitoramento clandestino em ambientes institucionais sensíveis.

Após regular instrução, foram elaborados o **Estudo Técnico Preliminar n.º 104/2026** e o **Termo de Referência n.º 244/2026**, tendo sido estimado o valor da aquisição em **R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)**.

A contratação foi estruturada mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo em vista a exclusividade comercial atribuída à empresa **Infinity Safe Tecnologia em Segurança Ltda.**, representante exclusiva, em território nacional, da fabricante Berkeley Varitronics Systems, Inc.

A Informação de Disponibilidade Financeira e Orçamentária atestou a existência de recursos para suportar a despesa no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), vinculados ao **Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG**, para aquisição de equipamento de proteção, segurança e socorro.

Sobreveio a **Decisão n.º 300/2026**, da Presidência deste Tribunal, autorizando a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Infinity Safe

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

Tecnologia em Segurança Ltda., pelo valor total de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), condicionando a formalização do ajuste à apresentação de declaração ou certidão de exclusividade devidamente atualizada e válida, acompanhada da comprovação da manutenção da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada.

Na sequência, o Gabinete de Segurança Institucional consignou que a aquisição está diretamente relacionada à segurança institucional e à proteção dos magistrados, razão pela qual solicitou o encaminhamento dos autos para análise quanto à possibilidade de utilização de recursos do FUNSEG.

Por meio do Despacho n.º 28298/2026 – PRESI/SEGER/ASJUG, determinou-se a distribuição dos autos, por prevenção, no âmbito deste Conselho da Justiça Estadual – COJUS, com vistas à obtenção de autorização para utilização do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG no custeio da aquisição, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

É o relatório.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: O objetivo do presente procedimento administrativo, nesta fase, consiste na obtenção de autorização deste Colegiado para a **utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), para custeio da aquisição de 01 (um) Sistema Portátil de Detecção de Intrusão Sem Fio – WIDS, modelo Yorkie Pro**, destinado ao Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional – NUISI/TJAC.

De início, cumpre delimitar que a análise submetida a este Conselho não tem por objeto a autorização da contratação direta propriamente dita, providência já examinada e autorizada pela Presidência deste Tribunal mediante a Decisão n.º 300/2026, mas, especificamente, a **possibilidade de emprego dos recursos vinculados ao FUNSEG para suportar a correspondente despesa**.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001, ao instituir e disciplinar o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados − FUNSEG, estabelece:

> **Art. 20.** Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados − FUNSEG, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:
> **I** − à implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados;
> **II** − à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.
>
> [...]
>
> **§ 2º Os recursos do FUNSEG deverão ser aplicados em:**
> I − construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;
> II − manutenção dos serviços de segurança;
> III − formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;
> **IV − aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;**
> V − participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e
> VI − atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

A legislação estadual estabelece, ainda, em seu art. 21, que o FUNSEG é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

gerido pelo **Conselho da Justiça Estadual – COJUS**, razão pela qual a utilização dos recursos vinculados ao Fundo demanda a apreciação deste órgão colegiado, conforme, inclusive, observado no precedente utilizado como paradigma. Texto colado

No caso em exame, verifica-se correspondência direta entre a finalidade da aquisição e as hipóteses legais de emprego dos recursos do FUNSEG.

O equipamento pretendido constitui sistema portátil destinado à identificação de emissões de radiofrequência e dispositivos de comunicação sem fio, abrangendo sinais celulares, Wi-Fi, Bluetooth e BLE, possibilitando a realização de **varreduras técnicas e ações de contravigilância em gabinetes, salas de reunião, auditórios, veículos oficiais e demais ambientes institucionais sensíveis**.

A aquisição objetiva, portanto, ampliar a capacidade operacional do Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional na identificação de equipamentos potencialmente utilizados para monitoramento clandestino, espionagem ou obtenção indevida de informações, reduzindo riscos à segurança de magistrados, servidores e instalações do Poder Judiciário.

Nesse cenário, o equipamento não ostenta caráter meramente administrativo ou de uso geral. Ao contrário, sua destinação encontra-se diretamente associada às atividades especializadas de **segurança institucional, inteligência e contravigilância**, configurando hipótese de aparelhamento e modernização tecnológica dos meios empregados na segurança dos magistrados e, mais especificamente, aquisição de equipamento de segurança, na forma prevista no art. 20, § 2º, IV, da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Sob o aspecto orçamentário, a instrução registra a existência de disponibilidade financeira para suportar a despesa no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), à conta do FUNSEG, destinada à aquisição de equipamento de proteção, segurança e socorro.

Assim, presentes a vinculação material da aquisição às finalidades legais do Fundo, a competência deste Conselho para autorizar a utilização dos respectivos recursos e a disponibilidade orçamentária e financeira correspondente, não se vislumbra óbice ao acolhimento da pretensão.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

Aliás, em situação análoga quanto à utilização de recursos do FUNSEG para o aprimoramento da estrutura de segurança deste Poder, este Conselho já assentou:

> **PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA NOVA GUARITA E FECHAMENTO DOS ESPAÇOS E ACESSOS DA SEDE ADMINISTRATIVA DO TJAC. RECURSOS DO FUNSEG. APLICAÇÃO.**
>
> 1. Considerando que um dos objetivos do FUNSEG é construir, reformar, ampliar ou até mesmo aprimorar a estrutura física das sedes da Justiça Estadual, visando promover a segurança dos magistrados, de rigor a sua utilização para custear despesa com a execução dos serviços de construção de nova guarita e fechamento de acessos/espaços na Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Acre.
>
> 2. Autorização para aplicação do FUNSEG à hipótese deferida.
> (TJAC, Processo Administrativo n.º 0100487-76.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, DJe 15.06.2020).

A mesma razão jurídica incide na espécie: se os recursos do Fundo possuem destinação vinculada ao aprimoramento dos mecanismos de proteção dos magistrados, mostra-se compatível com sua finalidade legal o custeio de equipamento especificamente destinado à detecção de ameaças tecnológicas, monitoramento clandestino e outros riscos associados à segurança institucional.

Dito isso, com fundamento nos arts. 20, caput, inciso II, § 2º, inciso IV, e 21 da Lei Estadual n.º 1.422/2001, lanço voto pelo conhecimento e acolhimento da demanda, para autorizar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG, no valor de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), destinados ao custeio da aquisição de 01 (um) Sistema Portátil de Detecção de Intrusão Sem Fio – WIDS, modelo Yorkie Pro, com os respectivos acessórios, para utilização pelo Núcleo de Inteligência de Segurança Institucional – NUISI/TJAC.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101209-03.2026.8.01.0000 e o código wXIX22zv.

Classe	:	**Processo Administrativo n. 0101188-27.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	:	**Rio Branco**
Órgão	:	**Conselho da Justiça Estadual**
Relatora	:	**Desª. Regina Ferrari**
Requerente	:	**Denes de Lima Cavalcante.**
Requerido	:	**Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	:	**Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATIVIDADES DE SUPORTE À JUNTA MÉDICA (COBES). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL OFICIAL DESFAVORÁVEL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR UNILATERAL. RISCO BIOLÓGICO NÃO CARACTERIZADO. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/1978. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto por servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade em grau médio (20%) e o pagamento de parcelas retroativas.
2. O recorrente atua no suporte administrativo da Junta Médica e no fluxo de homologação de atestados na Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), sustentando fazer jus ao adicional sob a alegação de exposição habitual a risco biológico decorrente do atendimento presencial a servidores-pacientes, instruindo o recurso com laudo pericial técnico individual produzido por médico do trabalho particular.
3. A decisão recorrida indeferiu a pretensão respaldada no Laudo Pericial Oficial, o qual atestou o caráter predominantemente administrativo e pericial das funções, sem assistência clínica direta a pacientes ou manipulação de agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário, exercendo funções de apoio administrativo e assessoramento à Junta Médica em unidade de saúde institucional, faz jus ao

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

adicional de insalubridade em grau médio com base em laudo técnico particular, superando a conclusão de laudo pericial oficial que atestou a ausência de exposição permanente a agentes biológicos.

III. Razões de decidir

5. O deferimento do adicional de insalubridade a servidor público condiciona-se obrigatoriamente à comprovação pericial de condições nocivas à saúde, emitida por profissional habilitado, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.
6. O Laudo Pericial Oficial elaborado pela Administração Pública ostenta presunção de veracidade e legitimidade, cuja desconstituição pressupõe a apresentação de prova técnica robusta, irrefutável e produzida sob o crivo do contraditório.
7. As funções administrativas de atendimento, triagem, homologação de atestados e assessoramento à Junta Médica em unidade institucional possuem natureza operacional e pericial, não se equiparando ao exercício de assistência clínica ou terapêutica direta a enfermidades infectocontagiosas.
8. O enquadramento na insalubridade em grau médio do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 exige o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com material infectocontagioso, não autorizando a concessão da vantagem a mera proximidade física ou o risco genérico derivado do atendimento presencial ao público.
9. O laudo técnico particular produzido de forma unilateral a partir de declarações do servidor, desprovido de comprovação de vistoria presencial *in loco* e sem a especificação da metodologia e aparelhagem empregadas (em desacordo com o item 15.6 da NR-15), carece de aptidão técnica para infirmar o laudo oficial da Administração.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. A concessão de adicional de insalubridade a

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

servidor público é condicionada à demonstração por laudo pericial oficial da efetiva submissão a agentes nocivos, gozando a perícia técnica administrativa de presunção de legitimidade e veracidade.
2. O exercício de atribuições de suporte administrativo, recepção e assessoramento à Junta Médica em unidade de saúde do órgão público não caracteriza exposição a risco biológico para fins do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, haja vista a ausência de contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material infectocontagioso.
3. Laudo pericial particular produzido unilateralmente com base em relatos do próprio servidor, desacompanhado de vistoria presencial *in loco* e sem a indicação da metodologia ou aparelhagem empregadas (item 15.6 da NR-15), é insuficiente para ilidir o laudo pericial oficial.
Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 21, § 1º; Portaria MTE nº 3.214/1978, Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), item 15.6 e Anexo 14.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101188-27.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2026.

Desª. Regina Ferrari
Relatora

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** (pp. 51-57) interposto pelo servidor **DENES DE LIMA CAVALCANTE,** Técnico Judiciário, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade no grau condizente com suas atividades e pagamento de valores retroativos.

Eis o fundamento da decisão recorrida (pp. 41-43):

> 5. De início, convém destacar que o deferimento do adicional exige o cumprimento estrito dos requisitos legais. Nos termos do art. 21, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 258, de 29 de janeiro de 2013, a classificação dos graus de insalubridade depende obrigatoriamente de laudo técnico emitido por profissional habilitado.
>
> 6. A indispensabilidade da comprovação pericial para a concessão da vantagem indenizatória é ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que **o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia** destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, bem como que não cabe eventual pagamento
>
> da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.
>
> 2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1891165 SP, Rel.: Min. GURGEL DE FARIA, Julgado em: 17.4.2023, 1.ª TURMA). Grifei
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

> LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Ao consignar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos, a Corte a quo não destoou da jurisprudência do STJ, segundo a qual, incabível o pagamento do adicional no período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório da insalubridade. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2530849 SP, Rel.: Min. AFRÂNIO VILELA, Julgado em: 19.2.2025, 2.ª TURMA). Grifei.
>
> 7. Portanto, a demonstração pericial de condições nocivas à saúde constitui premissa indispensável para o deferimento da pretensão. Cumpre ressaltar, ademais, que a metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial deve ser de livre e técnica escolha do profissional habilitado indicado para o encargo, não cabendo a esta Administração interferir ou determinar os procedimentos metodológicos a serem adotados na avaliação pericial.
>
> 8. No presente caso, o laudo oficial afastou o enquadramento da atividade nas hipóteses de insalubridade, consignando que o suporte administrativo, a triagem e o manuseio de documentos não se equiparam aos procedimentos assistenciais de saúde e não caracterizam exposição habitual a agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, inexistindo preenchimento dos requisitos legal e fático aptos a respaldar a concessão pleiteada.
>
> 9. Com base nesses fundamentos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade, os pagamentos retroativos e os demais requerimentos formulados por Denes de Lima Cavalcante. (p. 42)

Em suas razões, o servidor alega a superveniência de um novo elemento probatório, consubstanciado no Laudo Técnico Individual de Insalubridade LT-INS-BIO-2026-06, elaborado por um Médico do Trabalho, que altera substancialmente o cenário fático e probatório. Sustenta que este novo documento atesta, de forma individualizada, que suas atividades no fluxo de homologação de atestados e apoio à Junta Médica exigem contato presencial, direto e habitual

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

com servidores-pacientes, superando a premissa da decisão recorrida de que ele realizaria apenas suporte de retaguarda, triagem e manuseio burocrático de documentos.

O recorrente destaca que a nova perícia aplicou o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), o qual prevê a avaliação de natureza qualitativa para agentes biológicos e impõe a caracterização de insalubridade em grau médio para o trabalho com contato habitual com pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde. Ademais, fundamenta seu direito ao recebimento da parcela no artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, dispositivo que assegura expressamente o percentual de 20% sobre o vencimento-base inicial da carreira para o grau médio de insalubridade, desde que atestado por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Na sequência, argumenta que há uma distinção entre a mera tramitação eletrônica de atestados e a atividade administrativa inserida organicamente no fluxo assistencial e pericial, sendo esta última a sua real condição de trabalho reconhecida pela nova prova técnica. Defende que a existência de tarefas administrativas não descaracteriza a exposição a agentes biológicos, uma vez que a recepção e a orientação presencial de usuários, os quais muitas vezes comparecem com quadros agudos e transmissíveis antes da definição diagnóstica, integram a sua rotina funcional de forma direta e habitual, justificando a imediata reforma do ato denegatório.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o seu provimento para que a decisão impugnada seja reformada, reconhecendo-se a validade do novo laudo, de sua exposição habitual e pela consequente implantação do adicional de

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

insalubridade em grau médio (20%). Subsidiariamente, requer a determinação de uma nova avaliação técnico-pericial *in loco* para analisar pormenorizadamente suas atividades e a respectiva exposição biológica.

Consoante os termos da decisão de pp. 62-64, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, para caracterizar a insalubridade, além de a atividade estar em consonância com as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, faz-se necessária a perícia técnica realizada por profissional competente.

Nos termos do recurso em espeque, o servidor recorrente presta "atendimento presencial, orientação, recepção de servidores-pacientes e participação no fluxo de avaliação médico-pericial" (p. 52).

Todavia, o Laudo de Insalubridade de pp. 8-30 é taxativo ao afirmar que os trabalhos desenvolvidos na sala em ocorre a homologação atestados e assessoria da junta médica no prédio em que instalada a Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) não expõem os servidores que nelas exercem suas funções a agentes insalubres.

Ademais, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, haverá

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio quando a função exigir contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante:

> Insalubridade de grau médio
> Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):
> (...)

Ora, de forma alguma as atividades desempenhadas pelos servidores das áreas administrativas lotados na Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) demandam de seus servidores o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, a justificar a implantação do adicional de insalubridade em grau médio. Contatos de natureza ocasional não devem ser equiparados ao contato contínuo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O contato, para ser permanente, exige constância, durante toda a jornada laboral ou ao menos na atividade principal do servidor.

Ademais, acolher a tese do laudo particular de que a simples proximidade física, a comunicação a curta distância e o compartilhamento de equipamentos geram insalubridade por "gotículas e aerossóis", bem como o argumento do recorrente de que essa possibilidade de exposição gera risco "independente de diagnóstico prévio de doença infectocontagiosa" levaria à concessão do adicional a absolutamente todos os servidores que prestam atendimento ao público, subvertendo a finalidade da norma protetiva.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

Isso porque o risco genérico ou hipotético de contágio em ambiente no qual se desenvolvem atividades administrativas não se confunde com o ambiente clínico-terapêutico de assistência a enfermidades infecciosas.

Esta premissa foi corretamente observada pelo Laudo de Insalubridade Oficial, que traçou uma nítida e acertada distinção entre os setores. Concluiu-se, com acerto, que enquanto profissionais de medicina e enfermagem exercem assistência clínica direta com manipulação de materiais biológicos, os servidores lotados na assessoria da junta médica exercem atividades de natureza administrativa, pericial e socioassistencial, consistindo principalmente na análise de documentos médicos, homologação de atestados, elaboração de pareceres sociais, atendimento aos servidores e assessoramento às atividades da Junta Médica. Não foram observadas atividades de assistência direta à saúde, procedimentos clínicos, manipulação de materiais biológicos ou contato habitual com pacientes em tratamento. Com isso, não se inserem no contexto de assistência terapêutica ou curativa que atrai a incidência do Anexo 14 da NR-15.

Também deve ser dito que o Laudo Técnico Individual de Insalubridade, de pp. 37-40, apresentado pelo recorrente como prova de que faz jus ao adicional de insalubridade, não ostenta grau de certeza quanto ao que afirma, uma vez que produzido de forma estritamente unilateral e, ao que parece, baseia-se em premissas fáticas (entrevistas) fornecidas pelo próprio interessado.

Outrossim, o referido exame particular, além de não registrar a realização de visita física/presencial no local de trabalho do servidor, não detalha a metodologia utilizada na perícia, limitando-se a declarar apenas tratar-

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

se de avaliação qualitativa, com análise individual da atividade e da exposição.

Ocorre que o item 15.6 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, é claro em dizer que "*o perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas*"[1]. Ao negligenciar essa exigência normativa, o parecer compromete a sua própria validade formal e material, inviabilizando a aferição objetiva dos parâmetros adotados.

Por outro lado, o Laudo de Insalubridade de pp. 8-30 apresenta tópico específico e detalhado sobre a metodologia utilizada (pp. 11-12) e em vários momentos demonstra que a perícia ocorreu *in loco*. Verifica-se, assim, que além do seu caráter unilateral, as conclusões do laudo particular carecem do respaldo técnico necessário para que suas conclusões sejam revestidas de certeza.

Por fim, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial Oficial, por ser um ato emanado da Administração Pública, goza de presunção de legitimidade e veracidade. O afastamento de suas conclusões exigiria prova técnica robusta, irrefutável e produzida sob o crivo do contraditório, requisito que o laudo particular, produzido unilateralmente e a rogo da parte interessada, passa longe de preencher.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-15-atualizada-2025.pdf

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101188-27.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101188-27.2026.8.01.0000 e o código w3xMpfEU.

Classe	**: Processo Administrativo n. 0101186-57.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relatora	**: Desª. Regina Ferrari**
Requerente	**: Warle Castelo da Rocha.**
Requerido	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO EM UNIDADE DE SAÚDE (COBES). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL OFICIAL DESFAVORÁVEL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR UNILATERAL. RISCO BIOLÓGICO NÃO CARACTERIZADO. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/1978. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto por servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade em grau médio (20%) e o pagamento de parcelas retroativas.
2. O recorrente atua no apoio administrativo da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES) e no Programa de Saúde Mental. Sustenta fazer jus à vantagem indenizatória sob a alegação de exposição habitual a risco biológico decorrente do suporte ao atendimento presencial de usuários, instruindo o recurso com laudo pericial técnico individual produzido por médico do trabalho particular.
3. A decisão recorrida indeferiu a pretensão com esteio no Laudo Pericial Oficial, o qual atestou o caráter predominantemente administrativo e de suporte operacional das funções, sem contato assistencial clínico direto ou manipulação de agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o servidor público ocupante do cargo de Técnico Judiciário, exercendo funções de apoio administrativo e suporte operacional em unidade de saúde institucional, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio com

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código a0AIQ0K4.

base em laudo técnico particular, superando o laudo pericial oficial que concluiu pela ausência de exposição permanente a agentes biológicos.

III. Razões de decidir

5. O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público exige a prévia comprovação das condições nocivas por meio de laudo pericial emitido por profissional habilitado, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013.

6. O Laudo Pericial Oficial elaborado pela Administração Pública ostenta presunção de legitimidade e veracidade, cuja desconstituição pressupõe a apresentação de prova técnica robusta, irrefutável e produzida sob o crivo do contraditório.

7. As atribuições do cargo de Técnico Judiciário voltadas ao suporte administrativo em unidade de saúde (atendimento de servidores, tramitação de processos e atualização de sistemas) possuem natureza eminentemente operacional, não se confundindo com o exercício de assistência clínica direta a enfermidades infecciosas.

8. O enquadramento na insalubridade em grau médio do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 pressupõe o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com material infectocontagioso, não autorizando a concessão da vantagem a mera proximidade física ou o risco genérico e hipotético derivado do atendimento ao público.

9. O laudo técnico particular elaborado unilateralmente a partir de declarações do servidor, desprovido de comprovação de vistoria presencial *in loco* e sem a especificação da metodologia e aparelhagem utilizadas (em afronta ao item 15.6 da NR-15), carece de aptidão técnica para infirmar o laudo oficial da Administração.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Tese de julgamento:

1. A concessão do adicional de insalubridade a servidor público depende da demonstração por laudo pericial oficial da efetiva submissão a agentes nocivos, revestindo-se o laudo emitido pela Administração de presunção de legitimidade e veracidade.

2. O desempenho de atribuições de apoio administrativo e suporte operacional em unidade de saúde do órgão público não caracteriza exposição a risco biológico para fins do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978, haja vista a ausência de contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material infectocontagioso.

3. Laudo pericial particular produzido unilateralmente com base em relatos do próprio servidor, desacompanhado de vistoria presencial *in loco* e sem a indicação da metodologia ou aparelhagem empregadas (item 15.6 da NR-15), não possui força probatória suficiente para ilidir o laudo pericial oficial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 21, *caput* e § 1º; Portaria MTE nº 3.214/1978, Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), item 15.6 e Anexo 14; Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) do MTE; Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 331/2025, art. 148; Portaria TJAC nº 779/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101186-57.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2026.

Desª. Regina Ferrari
Relatora

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** (pp. 42-47) interposto pelo servidor **WARLE CASTELO ROCHA,** Técnico Judiciário, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade no grau condizente com suas atividades e pagamento de valores retroativos.

Eis o fundamento da decisão recorrida (pp. 52-54):

> 5. De início, convém destacar que o deferimento do adicional exige o cumprimento estrito dos requisitos legais. Nos termos do art. 21, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 258, de 29 de janeiro de 2013, a classificação dos graus de insalubridade depende obrigatoriamente de laudo técnico emitido por profissional habilitado.
>
> 6. A indispensabilidade da comprovação pericial para a concessão da vantagem indenizatória é ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que **o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia** destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, bem como que não cabe eventual pagamento
>
> da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.
>
> 2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1891165 SP, Rel.: Min. GURGEL DE FARIA, Julgado em: 17.4.2023, 1.ª TURMA). Grifei
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

> LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Ao consignar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos, a Corte a quo não destoou da jurisprudência do STJ, segundo a qual, incabível o pagamento do adicional no período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório da insalubridade. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2530849 SP, Rel.: Min. AFRÂNIO VILELA, Julgado em: 19.2.2025, 2.ª TURMA). Grifei.
>
> 7. Portanto, a demonstração pericial de condições nocivas à saúde constitui premissa indispensável para o deferimento da pretensão. Cumpre ressaltar, ademais, que a metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial deve ser de livre e técnica escolha do profissional habilitado indicado para o encargo, não cabendo a esta Administração interferir ou determinar os procedimentos metodológicos a serem adotados na avaliação pericial.
>
> 8. No presente caso, o laudo oficial afastou o enquadramento da atividade nas hipóteses de insalubridade, constatando que as atribuições desempenhadas pelo servidor possuem caráter predominantemente administrativo e de suporte operacional, sem contato assistencial direto ou manipulação de agentes biológicos nos termos da Norma Regulamentadora nº 15, restando ausente o preenchimento dos requisitos legal e fático.
>
> 9. Com base nesses fundamentos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade e de parcelas retroativas formulado por Warle Castelo Rocha. (pp. 31-32)

O recorrente sustenta a imperiosa necessidade de reforma da decisão com esteio no Laudo Técnico Individual de Insalubridade LT-INS-BIO-2026-02, assinado por médico especialista em Medicina do Trabalho, o qual constatou formalmente o exercício de atividades com exposição habitual e direta a agentes biológicos de risco. Aponta violação direta ao Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE e ao artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, sustentando que o laudo anterior adotou premissa genérica e equivocada ao enquadrar sua atuação como mero trabalho administrativo isolado.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Na sequência, diferencia a atividade administrativa pura daquela desempenhada concretamente no fluxo assistencial da unidade de saúde. Argumenta que, nos termos da Portaria TJAC nº 779/2026, foi expressamente designado para o Apoio Administrativo do Programa de Saúde Mental, além de atuar no programa COBES Saúde Itinerante e junto a equipes multidisciplinares. Afirma que suas atribuições exigem presença física e suporte operacional no atendimento presencial de servidores e usuários, expondo-o de forma contínua a microrganismos transmissores por gotículas, aerossóis, secreções e superfícies compartilhadas, invocando os parâmetros de biossegurança da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) do MTE e a avaliação qualitativa do Anexo nº 14 da NR-15 do MTE.

Alega que a denominação formal do cargo não pode prevalecer sobre a realidade fática da prestação do serviço, uma vez que o risco biológico é indissociável da própria dinâmica do fluxo assistencial em saúde humana. Invoca o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, que assegura o direito constitucional ao adicional para atividades insalubres, bem como o artigo 21, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013, argumentando que preenche todos os requisitos legais e periciais para a percepção da vantagem no percentual de 20% sobre o vencimento-base inicial da carreira. Destaca, ainda, a harmonia de suas alegações com a impugnação coletiva interposta pela própria COBES quanto à dinâmica do atendimento integrado do setor.

Aduz que a superveniência de parecer pericial médico individualizado configura fato novo indispensável para afastar a presunção do laudo geral pretérito, impondo-se a uniformização do entendimento administrativo no âmbito deste

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código a0AIQ0K4.

Poder Judiciário. Salienta que a estrutura organizacional da COBES, disciplinada pelo artigo 148 da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 331/2025, integra os servidores ao atendimento de saúde de forma indissociável, devendo a avaliação do risco considerar o efetivo modo de execução das rotinas. Assim, preconiza que a manutenção do indeferimento afronta a legislação de regência por desconsiderar laudo emitido por profissional habilitado em observância às exigências do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e do Anexo nº 14 da NR-15 do MTE.

Por fim, requer a reforma da decisão, reconhecendo-se a validade do Laudo Técnico Individual LT-INS-BIO-2026-02 e a inserção de suas rotinas no fluxo assistencial da COBES, com o devido enquadramento da insalubridade por agentes biológicos em grau médio (20% sobre o vencimento-base inicial da carreira) e a sua implantação; caso mantida a decisão, requer o encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente e a remessa ao Tribunal Pleno Administrativo para apreciação e eventual uniformização do entendimento institucional; e, em sede subsidiária, pleiteia a realização de nova avaliação técnico-pericial in loco para análise detalhada de suas atividades assistenciais e do contato direto com usuários e pacientes.

Consoante os termos da decisão de pp. 52-54, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

É o relatório.

VOTO

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, para caracterizar a insalubridade, além de a atividade estar em consonância com as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, faz-se necessária a perícia técnica realizada por profissional competente.

Nos termos do recurso em espeque, o servidor recorrente "atua na área administrativa/apoio administrativo em programa de saúde, vinculado ao Programa de Saúde Mental e às ações da Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde – COBES" (p. 42).

O Laudo de Insalubridade de pp. 7-29 é taxativo ao afirmar que os trabalhos desenvolvidos nas salas da coordenadoria, assessoria da junta médica, recepção e administração do prédio em que instalada a Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) não expõem os servidores que nelas exercem suas funções a agentes insalubres.

Ademais, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, haverá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio quando a função exigir contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante:

> Insalubridade de grau médio
> Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):
> (...)

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Ora, de forma alguma as atividades desempenhadas pelos servidores das áreas administrativas lotados na Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) demandam de seus servidores o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, a justificar a implantação do adicional de insalubridade em grau médio. Contatos de natureza ocasional não devem ser equiparados ao contato contínuo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O contato, para ser permanente, exige constância, durante toda a jornada laboral ou ao menos na atividade principal do servidor.

Ademais, acolher a tese do laudo particular de que a simples proximidade física, a comunicação a curta distância e o compartilhamento de equipamentos geram insalubridade por "gotículas e aerossóis", bem como o argumento do recorrente de que essa possibilidade de exposição gera risco "independente de diagnóstico prévio de doença infectocontagiosa" levaria à concessão do adicional a absolutamente todos os servidores que prestam atendimento ao público, subvertendo a finalidade da norma protetiva.

Isso porque o risco genérico ou hipotético de contágio em ambiente no qual se desenvolvem atividades administrativas não se confunde com o ambiente clínico-terapêutico de assistência a enfermidades infecciosas.

Esta premissa foi corretamente observada pelo Laudo de Insalubridade Oficial, que traçou uma nítida e acertada distinção entre os setores. Concluiu-se, com acerto, que enquanto profissionais de medicina e enfermagem exercem assistência clínica direta com manipulação de materiais biológicos, os servidores da área administrativa exercem atividades de natureza predominantemente administrativa,

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

consistindo no atendimento aos servidores, organização de documentos, tramitação de processos, atualização de sistemas, controle de informações e suporte às atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde. Nesses ambientes, não foram observadas atividades de assistência direta à saúde, realização de procedimentos clínicos, manipulação de materiais biológicos ou contato ocupacional com resíduos de serviços de saúde. Com isso, não se inserem no contexto de assistência terapêutica ou curativa que atrai a incidência do Anexo 14 da NR-15.

Também deve ser dito que o Laudo Técnico Individual de Insalubridade, de pp. 37-40, apresentado pelo recorrente como prova de que faz jus ao adicional de insalubridade, não ostenta grau de certeza quanto ao que afirma, uma vez que produzido de forma estritamente unilateral e, ao que parece, baseia-se em premissas fáticas (entrevistas) fornecidas pelo próprio interessado.

Outrossim, o referido exame particular, além de não registrar a realização de visita física/presencial no local de trabalho do servidor, não detalha a metodologia utilizada na perícia, limitando-se a declarar apenas tratar-se de avaliação qualitativa, com análise individual da atividade e da exposição.

Ocorre que o item 15.6 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, é claro em dizer que "*o perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas*"[1]. Ao negligenciar essa exigência normativa, o parecer compromete a sua própria validade formal e material, inviabilizando a aferição objetiva dos parâmetros adotados.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-15-atualizada-2025.pdf

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Por outro lado, o Laudo de Insalubridade de pp. 7-29 apresenta tópico específico e detalhado sobre a metodologia utilizada (pp. 10-11) e em vários momentos demonstra que a perícia ocorreu *in loco*. Verifica-se, assim, que além do seu caráter unilateral, as conclusões do laudo particular carecem do respaldo técnico necessário para que suas conclusões sejam revestidas de certeza.

Por fim, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial Oficial, por ser um ato emanado da Administração Pública, goza de presunção de legitimidade e veracidade. O afastamento de suas conclusões exigiria prova técnica robusta, irrefutável e produzida sob o crivo do contraditório, requisito que o laudo particular, produzido unilateralmente e a rogo da parte interessada, passa longe de preencher.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101186-57.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101186-57.2026.8.01.0000 e o código aoAIQ0K4.

Classe	**: Processo Administrativo n. 0101174-43.2026.8.01.0000**
Foro de Origem	**: Rio Branco**
Órgão	**: Conselho da Justiça Estadual**
Relatora	**: Desª. Regina Ferrari**
Requerente	**: Gleidiane Mesquita Silva.**
Requerido	**: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**
Assunto	**: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. EDUCADORA FÍSICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL OFICIAL DESFAVORÁVEL. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR UNILATERAL. RISCO BIOLÓGICO NÃO CARACTERIZADO. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA MTE Nº 3.214/1978. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto por servidora ocupante do cargo de Analista Judiciária – Educadora Física contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade em grau médio (20%) e o pagamento de valores retroativos.

2. A recorrente desempenha suas atribuições na Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES), atuando na orientação de exercícios físicos em sala de musculação/academia. Sustenta fazer jus ao adicional sob a alegação de exposição habitual a risco biológico (gotículas, aerossóis e contato físico direto), instruindo o recurso com laudo técnico individual elaborado por médico do trabalho particular.

3. A decisão recorrida indeferiu a pretensão respaldada no Laudo Oficial de Insalubridade, o qual concluiu que as atividades de condicionamento e promoção da saúde promovidas na academia não se enquadram nas hipóteses de exposição a agentes biológicos previstas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a servidora pública ocupante do cargo de Analista Judiciária – Educadora Física, atuante em sala de musculação/academia institucional, faz jus à percepção de adicional de insalubridade em grau médio com base em laudo individual particular, a despeito das conclusões de laudo pericial oficial que atestou a ausência de exposição permanente a agentes biológicos.

III. Razões de decidir

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

5. O deferimento do adicional de insalubridade a servidor público condiciona-se obrigatoriamente à realização de perícia técnica por profissional habilitado atestando a efetiva submissão a condições nocivas, nos termos do art. 21, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 258/2013.

6. O Laudo Pericial Oficial emitido pela Administração Pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser ilidida mediante prova técnica robusta e irrefutável.

7. As atividades desempenhadas por educador físico em academia ou sala de musculação voltam-se à promoção da saúde e ao condicionamento físico, não se equiparando aos trabalhos de assistência médica, enfermagem ou atendimento clínico direto em estabelecimentos de saúde.

8. O enquadramento no grau médio do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE n° 3.214/1978 exige o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com material infectocontagioso, não autorizando a concessão da parcela a mera proximidade física ou o atendimento ao público em geral.

9. O laudo técnico particular produzido de forma unilateral, sem demonstração inequívoca de vistoria *in loco* ou detalhamento da metodologia utilizada (em desacordo com o item 15.6 da NR-15), não possui aptidão técnica para afastar as conclusões do laudo pericial oficial da Administração.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de adicional de insalubridade a servidor público é conditionada à comprovação por laudo pericial oficial de efetiva exposição a agentes nocivos, revestindo-se a perícia técnica administrativa de presunção de legitimidade e veracidade.

2. A atuação do servidor público no cargo de Educador Físico em academia ou sala de musculação de órgão público destina-se ao condicionamento e à promoção da saúde, não se enquadrando nas hipóteses de risco biológico do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE n° 3.214/1978 pela ausência de contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou material

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

infectocontagioso.

3. Laudo pericial particular produzido unilateralmente, desacompanhado da demonstração da metodologia aplicada e sem comprovação de vistoria presencial *in loco* (item 15.6 da NR-15), é insuficiente para ilidir as conclusões do laudo pericial oficial.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 21, § 1º; Portaria MTE nº 3.214/1978, Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), item 15.6 e Anexo 14.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101174-43.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 14 de setembro de 2026.

Desª. Regina Ferrari
Relatora

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** (pp. 63-68) interposto pela servidora **GLEIDIANE MESQUITA SILVA**, Analista Judiciária – Educadora Física, contra decisão da Presidência deste Tribunal que indeferiu o pedido de concessão de adicional de insalubridade no grau condizente com suas atividades e pagamento de valores retroativos.

Eis o fundamento da decisão recorrida (pp. 52-54):

> 6. De início, convém destacar que o deferimento do adicional exige o cumprimento estrito dos requisitos legais. Nos termos do art. 21, § 1°, da Lei Complementar Estadual n° 258, de 29 de janeiro de 2013, a classificação dos graus de insalubridade depende obrigatoriamente de laudo técnico emitido por profissional habilitado.
>
> 7. A indispensabilidade da comprovação pericial para a concessão da vantagem indenizatória é ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
>
> ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. NECESSIDADE. EFEITOS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do referido PUIL n. 413/RS, decidiu que **o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à realização de perícia** destinada a provar efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, bem como que não cabe eventual pagamento
>
> da verba em relação ao período que antecedeu a formalização do respectivo laudo, não se cogitando, portanto, de atribuição de efeitos retroativos.
>
> 2. Hipótese em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1891165 SP, Rel.: Min. GURGEL DE FARIA, Julgado em: 17.4.2023, 1.ª TURMA). Grifei
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

> DESPROVIDO.
>
> 1. Ao consignar que o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos, a Corte a quo não destoou da jurisprudência do STJ, segundo a qual, incabível o pagamento do adicional no período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório da insalubridade. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2530849 SP, Rel.: Min. AFRÂNIO VILELA, Julgado em: 19.2.2025, 2.ª TURMA). Grifei.
>
> 8. Portanto, a demonstração pericial de condições nocivas à saúde constitui premissa indispensável para o deferimento da pretensão. Cumpre ressaltar, ademais, que a metodologia utilizada na elaboração do laudo pericial deve ser de livre e técnica escolha do profissional habilitado indicado para o encargo, não cabendo a esta Administração interferir ou determinar os procedimentos metodológicos a serem adotados na avaliação pericial.
>
> 9. No presente caso, o laudo oficial afastou o enquadramento da atividade nas hipóteses de insalubridade, registrando que as atribuições desempenhadas pela servidora na academia e em avaliações físicas voltam-se ao condicionamento e à promoção da qualidade de vida, ausente o contato com procedimentos clínicos ou exposição biológica nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, restando ausente o preenchimento dos requisitos legal e fático.
>
> 10. Com base nesses fundamentos, indefiro o pedido de adicional de insalubridade, os pagamentos retroativos e os demais requerimentos formulados por Gleidiane Mesquita Silva. (p. 53)

Sustenta a recorrente que a decisão que indeferiu seu pedido de adicional de insalubridade tem como base as conclusões genéricas do Laudo Coletivo nº 114553.3372152-5344. Todavia, ela deve ser reformada diante da superveniência do Laudo Técnico Individual de Insalubridade LT-INS-BIO-2026-04, elaborado pelo médico do trabalho Dr. Lauro Julião de Souza Neto (CRM nº 1747/AC), elemento pericial novo e individualizado que modificou substancialmente o conjunto probatório ao analisar de forma específica as suas reais condições funcionais no âmbito da

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde (COBES).

No plano fático, alega a servidora que desenvolve suas atribuições em contexto de efetivo serviço de saúde, prestando atendimento presencial, individualizado e habitual a pacientes e usuários da unidade. Assevera que sua rotina operacional compreende avaliação funcional, demonstração e auxílio físico direto na execução de exercícios, comunicação a curta distância e manuseio de equipamentos compartilhados, circunstâncias que ampliam expressamente o contato com secreções respiratórias, gotículas, aerossóis, mãos e superfícies potencialmente contaminadas. Pondera que tal risco biológico independe de diagnóstico prévio de doença infectocontagiosa dos usuários, consistindo em perigo ocupacional inerente à própria dinâmica de atendimento na área da saúde.

Em âmbito normativo, a recorrente fundamenta a reforma do ato no descumprimento do Anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho, dispositivo expressamente indicado como aplicável e violado na análise originária. Afirma que o Anexo 14 da NR-15 estabelece critérios de avaliação qualitativa para a exposição a agentes biológicos e garante o enquadramento em grau médio para o trabalho prestado em contato direto e habitual com pacientes ou objetos de seu uso não previamente esterilizados em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, preenchimento pressuposto e atestado categoricamente pelo laudo individualizado pericial no percentual de 20% sobre o vencimento-base inicial da carreira.

Na sequência, argumenta que a natureza da atividade de Educação Física prestada na COBES não afasta o

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

direito à percepção do adicional, visto que o enquadramento legal decorre da condição operacional real da prestação do serviço e não da simples denominação do cargo ou formação acadêmica. Reclama a convergência de seus argumentos com a impugnação coletiva formulada pela COBES – a qual rechaçou a exigência de execução de procedimentos clínicos estritos –, enfatizando a necessidade de a Administração observar as condições concretas de trabalho e promover a devida uniformização do entendimento institucional para os servidores da saúde submetidos aos mesmos riscos biológicos.

Por fim, requer a servidora o conhecimento do recurso administrativo e o exercício do juízo de reconsideração para reformar a decisão e deferir o adicional de insalubridade; o reconhecimento da validade e relevância do Laudo Técnico Individual LT-INS-BIO-2026-04; o reconhecimento de que atua em serviço de saúde com contato direto e habitual com pacientes; a caracterização e implantação do adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento-base inicial da carreira); e, caso mantido o indeferimento, o encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente ou ao Tribunal Pleno Administrativo para uniformização de entendimento ou, subsidiariamente, a realização de nova avaliação técnico-pericial *in loco* e individualizada.

Consoante os termos da decisão de pp. 72-74, o Presidente do TJAC, Des. Laudivon Nogueira, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos para distribuição no âmbito do COJUS.

É o relatório.

VOTO

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como se sabe, para caracterizar a insalubridade, além de a atividade estar em consonância com as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho, faz-se necessária a perícia técnica realizada por profissional competente.

O Laudo de Insalubridade de pp. 18-40 é taxativo ao afirmar que os trabalhos desenvolvidos nas salas de musculação/academia do prédio em que instalada a Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) não expõem o educador físico a agentes insalubres.

Ademais, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, haverá direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau médio quando a função exigir contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante:

> Insalubridade de grau médio
> Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
> - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados):
> (...)

Ora, de forma alguma as atividades de musculação/academia desenvolvidas na Coordenadoria de Bem-estar e Saúde (COBES) exigem de seus servidores profissionais de educação física o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, a justificar a implantação do adicional de insalubridade em grau médio.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500239 - Autos n.º 0101174-43.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

Contatos de natureza ocasional não devem ser equiparados ao contato contínuo com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. O contato, para ser permanente, exige constância, durante toda a jornada laboral ou ao menos na atividade principal do servidor.

Ademais, acolher a tese do laudo particular de que a simples proximidade física, a comunicação a curta distância e o compartilhamento de equipamentos (halteres, colchonetes) geram insalubridade por "gotículas e aerossóis", bem como o argumento da recorrente de que essa possibilidade de exposição gera risco "independente de diagnóstico prévio de doença infectocontagiosa" levaria à concessão do adicional a absolutamente todos os servidores que prestam atendimento ao público, subvertendo a finalidade da norma protetiva.

Isso porque o risco genérico ou hipotético de contágio em um ambiente de condicionamento físico não se confunde com o ambiente clínico-terapêutico de assistência a enfermidades infecciosas. Nesse sentido, é cediço que a função do educador físico consiste, precipuamente, em planejar, orientar e supervisionar a prática de exercícios físicos, esportes e atividades de lazer para promover a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas.

Esta premissa foi corretamente observada pelo Laudo de Insalubridade Oficial, que traçou uma nítida e acertada distinção entre os setores. Concluiu-se, com acerto, que enquanto profissionais de medicina e enfermagem exercem assistência clínica direta com manipulação de materiais biológicos, a atuação nas salas de musculação volta-se à promoção e prevenção da saúde por meio do condicionamento físico, não se inserindo no contexto de assistência terapêutica ou curativa que atrai a incidência do Anexo 14 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

NR-15.

Também deve ser dito que o Laudo Técnico Individual de Insalubridade, de pp. 59-62, apresentado pela recorrente como prova de que faz jus ao adicional de insalubridade, não ostenta grau de certeza quanto ao que afirma, uma vez que produzido de forma estritamente unilateral e, ao que parece, baseia-se em premissas fáticas (entrevistas) fornecidas pela própria interessada.

Outrossim, o referido exame particular, além de não registrar a realização de visita física/presencial no local de trabalho da servidora, não detalha a metodologia utilizada na perícia, limitando-se a declarar apenas tratar-se de avaliação qualitativa, com análise individual da atividade e da exposição.

Ocorre que o item 15.6 da NR-15 da Portaria 3.214/1978, do então Ministério do Trabalho, é claro em dizer que "*o perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas*"[1]. Ao negligenciar essa exigência normativa, o parecer compromete a sua própria validade formal e material, inviabilizando a aferição objetiva dos parâmetros adotados.

Por outro lado, o Laudo de Insalubridade de pp. 18-40 apresenta tópico específico e detalhado sobre a metodologia utilizada (pp. 21-22) e em vários momentos demonstra que a perícia ocorreu *in loco*. Verifica-se, assim, que além do seu caráter unilateral, as conclusões do laudo particular carecem do respaldo técnico necessário para que suas conclusões sejam revestidas de certeza.

Por fim, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial

[1] Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-15-atualizada-2025.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

Oficial, por ser um ato emanado da Administração Pública, goza de presunção de legitimidade e veracidade. O afastamento de suas conclusões exigiria prova técnica robusta, irrefutável e produzida sob o crivo do contraditório, requisito que o laudo particular, produzido unilateralmente e a rogo da parte interessada, passa longe de preencher.

Em face do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101174-43.2026.8.01.0000 e o código CaQAo1iQ.

Classe	: Recurso Administrativo n. 0100003-51.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relatora	: Desª. Regina Ferrari
Recorrente	: Maria Rosinete dos Reis Silva.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADA. LICENÇA COMPENSATÓRIA POR ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. PASSIVO REFERENTE A JANEIRO DE 2015 A ABRIL DE 2022. COMPLEMENTO DE SUBSÍDIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ATUAÇÃO COMO JUÍZA AUXILIAR NO STF A PARTIR DE OUTUBRO DE 2022. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MARCO CONTÁBIL DE MAIO DE 2025. AUSÊNCIA DE EFEITO MATERIAL RETROATIVO. RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNMP Nº 14/2026. EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO EM AUXÍLIO OU ASSESSORAMENTO A TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE AO PASSIVO PRETÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por Juíza de Direito de Entrância Final contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre que indeferiu a inclusão, na base de cálculo da indenização por licença compensatória decorrente de acúmulo de acervo processual, de complemento de subsídio recebido em razão de sua atuação como Juíza Auxiliar no Supremo Tribunal Federal a partir de outubro de 2022. O procedimento administrativo originário reconheceu o direito retroativo à compensação pelo período de janeiro de 2015 a abril de 2022, adotando-se o subsídio vigente em maio de 2025 como parâmetro de conversão financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o complemento de subsídio recebido pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

magistrada no STF a partir de outubro de 2022 pode integrar a base de cálculo da indenização relativa ao acúmulo de acervo processual ocorrido entre janeiro de 2015 e abril de 2022; e (ii) estabelecer se a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, ao reconhecer como exercício cumulativo de jurisdição a atuação de magistrado convocado para auxílio ou assessoramento aos Tribunais e Conselhos Nacionais, produz efeitos sobre o passivo pretérito objeto do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O procedimento administrativo originário limita-se temporalmente ao passivo decorrente do acúmulo de acervo processual ocorrido entre janeiro de 2015 e abril de 2022, período em que a magistrada ainda exercia jurisdição ordinária no Tribunal de Justiça do Acre.

4. A magistrada somente passou a atuar como Juíza Auxiliar no Supremo Tribunal Federal em outubro de 2022, quando já havia se encerrado o período de aquisição do direito à licença compensatória objeto da indenização.

5. A Administração utiliza o subsídio vigente em maio de 2025 como mero marco contábil para facilitar a conversão financeira do passivo, sem transformar esse parâmetro em fonte de direitos materiais posteriores ao período em que o direito foi constituído.

6. A utilização do contracheque de maio de 2025 não autoriza a incorporação retroativa de rubrica remuneratória recebida somente a partir de outubro de 2022 à indenização correspondente a período anterior, sob pena de desvirtuamento da base de cálculo.

7. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, em seu art. 9º, § 3º, reconhece que a atuação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

como convocado para auxílio e/ou assessoramento aos Tribunais e Conselhos Nacionais configura exercício cumulativo de jurisdição, mas não estabelece revisão financeira retroativa de passivos já consolidados.

8. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 não incide sobre o passivo de janeiro de 2015 a abril de 2022, pois, além de constituir novo paradigma normativo, foi editada posteriormente e a magistrada sequer exercia, naquele período, a função de Juíza Auxiliar no STF.

9. A impossibilidade de inclusão do complemento de subsídio decorre do marco temporal do processo, independentemente da natureza jurídica atribuída à verba, não impedindo a formulação de pretensão relativa ao período posterior à convocação para o STF em autos administrativos autônomos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A verba remuneratória recebida por magistrada em razão de sua atuação como Juíza Auxiliar no STF a partir de outubro de 2022 não integra a base de cálculo da indenização por licença compensatória referente ao acúmulo de acervo processual ocorrido entre janeiro de 2015 e abril de 2022.

2. A adoção do subsídio de maio de 2025 como marco contábil para conversão do passivo não autoriza a incorporação retroativa de verbas remuneratórias supervenientes ao período de formação do direito.

3. A Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, embora reconheça como exercício cumulativo de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

jurisdição a atuação de magistrado convocado para auxílio ou assessoramento aos Tribunais e Conselhos Nacionais, não produz efeitos retroativos sobre passivo consolidado em período anterior à sua vigência e anterior à própria convocação da magistrada para o STF.

4. A pretensão relativa às diferenças decorrentes da atuação no STF a partir de outubro de 2022 deve ser deduzida em autos administrativos autônomos.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Estadual nº 221/2010, art. 97, caput; Lei Complementar Estadual nº 450/2023; Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, art. 9º, § 3º; Resolução STF nº 862/2025.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes jurisprudenciais no caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n. 0100003-51.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 10 de setembro de 2026.

Desª. Regina Ferrari
Relatora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 0okxteEW.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Maria Rosinete dos Reis Silva** (pp. 44/58), Juíza de Direito de Entrância Final, contra decisão da Presidência deste Tribunal de Justiça (pp. 39/42), que indeferiu o pedido de retificação da base de cálculo da indenização referente à licença compensatória por acumulação de acervo processual.

A controvérsia originou-se no bojo de procedimento deflagrado a partir de requerimento da Associação dos Magistrados do Acre (ASMAC) (pp. 14/19), no qual o Tribunal reconheceu o direito retroativo dos magistrados à compensação por acúmulo de acervo processual referente ao período de **janeiro de 2015 a abril de 2022.** Para fins de pagamento do respectivo passivo, a Presidência estabeleceu, por conveniência contábil (p. 2), o uso do subsídio vigente no mês de maio de 2025 como base de conversão financeira.

Ao ser notificada do cálculo que lhe foi atribuído, a recorrente insurgiu-se (pp. 20/23), argumentando que, desde outubro de 2022, encontra-se à disposição do Supremo Tribunal Federal (STF), exercendo as funções de Juíza Auxiliar no gabinete da Ministra Cármen Lúcia. Aduziu que, nessa condição, aufere uma verba complementar — a fim de equiparar seus vencimentos ao subsídio de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê a Resolução STF nº 862/2025. Diante disso, requereu que tal diferença integrasse a base de cálculo de sua indenização, majorando-a.

A Presidência do TJAC indeferiu o pleito, assentando, em síntese, que a rubrica complementar recebida no STF ostentaria natureza de gratificação por exercício de assessoria (e não de jurisdição *stricto sensu*), sendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 0okxteEW.

inaplicável a incorporação de verbas estranhas ao sistema remuneratório do Poder Judiciário acreano.

Nas razões do presente recurso, a magistrada contesta os fundamentos presidenciais. Sustenta que:

A parcela recebida no STF possui natureza estrita de **subsídio**, e não de gratificação, conforme a literalidade da Resolução STF nº 862/2025;

Há pleno exercício de jurisdição em sua atuação no STF, comprovado mediante delegações para presidir atos processuais (e.g., interrogatórios em processos de extradição);

A administração labora em contradição ao admitir outras verbas (como auxílio-saúde e alimentação) na base de cálculo, mas excluir o complemento de seu subsídio.

No curso da tramitação recursal, a recorrente apresentou petição superveniente (pp. 83/84) trazendo aos autos *fato novo*: a edição da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 (pp. 85/91), cujo art. 9º, § 3º, encerrou qualquer celeuma interpretativa ao positivar expressamente que a convocação para auxílio aos Tribunais Superiores configura exercício cumulativo de jurisdição.

Instada a se manifestar sobre a nova normativa, a Presidência reiterou o indeferimento (pp. 95/98), ponderando a inviabilidade de aplicar a inovação normativa a um passivo temporalmente consolidado em época muito anterior.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 0okxteEW.

VOTO

1. Do Juízo de Admissibilidade

O presente recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. A peça foi interposta tempestivamente, respeitando o prazo legal de 30 (trinta) dias preconizado no art. 97, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre).

Sendo assim, conheço do recurso e passo ao enfrentamento do mérito.

2. Da Delimitação Temporal da Controvérsia e da Incompatibilidade Fática

A essência da lide demanda uma análise detida não apenas sobre a natureza jurídica das verbas auferidas pela recorrente, mas, fundamentalmente, sobre os **limites temporais da pretensão originária** que deu causa a este processo.

O procedimento administrativo matriz (pp. 14/19), provocado pela ASMAC, destinou-se exclusivamente a apurar, quantificar e indenizar o passivo gerado pelo acúmulo de acervo processual não compensado no interregno exato de **janeiro de 2015 a abril de 2022.** Este é o limite cognitivo e temporal da presente via.

Compulsando os assentamentos funcionais (p. 32), é fato incontroverso que a eminente magistrada recorrente passou a atuar como Juíza Auxiliar no Supremo Tribunal Federal apenas em **outubro de 2022.** Portanto, durante todo o período em que se consolidou o direito à licença ora indenizada (2015 a abril/2022), a magistrada encontrava-se prestando sua jurisdição ordinária no âmbito deste Tribunal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

de Justiça, sem receber qualquer complemento de subsídio oriundo de Tribunal Superior.

Exsurge, assim, uma impossibilidade lógica e fática: não se afigura juridicamente viável que uma verba remuneratória adquirida a partir de outubro de 2022 venha a retroagir para compor a base de cálculo de uma indenização cuja aquisição do direito exauriu-se meses antes, em abril do mesmo ano.

3. Da Natureza do Marco Contábil Adotado pela Presidência

Fixado o limite temporal da indenização perseguida, a recorrente fia-se no argumento de que, se a Administração escolheu o subsídio do mês de maio de 2025 como "base de cálculo", a integralidade de sua remuneração naquele mês específico (incluindo o adicional do STF) deveria ser considerada.

Nesse ponto, conquanto considerável o argumento da recorrente, cumpre fazer a distinção entre o *fato gerador* do direito e o *marco contábil* de pagamento.

A definição do mês de maio de 2025 como parâmetro base para a conversão em pecúnia consubstanciou mera ferramenta de facilitação administrativa. A adoção do vencimento mais recente serviu unicamente para evitar o hercúleo trabalho de apuração mês a mês do passivo entre 2015 e 2022, o que exigiria complexos cálculos de recomposição inflacionária e incidência de juros de mora.

Todavia, a adoção dessa ficção contábil não cria direitos materiais inexistentes. O uso do contracheque de 2025 não autoriza a importação retroativa de rubricas financeiras supervenientes para dentro de um "bolso" de indenização pretérita. A base de cálculo deve, forçosamente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

refletir a tipologia da remuneração percebida à época da formação do direito, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. Do Fato Novo: A Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 14/2026

No que tange à petição superveniente calcada na recentíssima Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 14/2026 (pp. 83/91), é imperioso tecer algumas considerações.

A referida norma conjunta, de fato, pacificou a questão em âmbito nacional. Seu art. 9°, § 3°, é claro ao dispor que *"Configura o exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício a atuação como convocado para auxílio e/ou assessoramento aos Tribunais e Conselhos Nacionais"*. Cai por terra, portanto, qualquer debate sobre a natureza da atuação da juíza auxiliar.

No entanto, do ponto de vista do direito intertemporal, a referida Resolução inaugura um **novo paradigma normativo.** A legislação estadual pretérita não possuía previsão análoga que albergasse magistrados cedidos a Tribunais Superiores. Com efeito, até a edição da Lei Complementar Estadual n° 450/2023, que alterou a Lei Complementar n° 221/2010, não havia amparo normativo local expresso que equiparasse a atuação em Tribunais Superiores ao exercício cumulativo de jurisdição para fins de percepção da referida licença compensatória.

Como ato normativo de caráter inovador, a Resolução Conjunta do CNJ/CNMP impõe efeitos *ex nunc*. Não há comando em seu texto que determine a revisão financeira retroativa de passivos já consolidados, mormente em relação a períodos (2015 a abril de 2022) em que a magistrada sequer experimentava o suporte fático da norma, isto é, sequer havia sido convocada para exercer a função de Juíza Auxiliar no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 0okxteEW.

STF.

Logo, independentemente de se considerar a verba como subsídio ou gratificação jurisdicional, ela é impassível de incorporação a este feito específico, por força de barreira temporal intransponível.

5. Da Via Adequada para a Pretensão Superveniente

Por fim, impende registrar que o desprovimento do presente recurso **não fulmina o direito material da magistrada de forma prospectiva.** O que se rejeita aqui é, tão somente, a tentativa de inserir uma verba pós-outubro de 2022 em um processo delimitado ao período de 2015 a abril de 2022.

À luz da higidez da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, é resguardado à recorrente o direito de formular novo requerimento, em **autos administrativos autônomos**, visando à adequação de sua base de cálculo e ao pagamento das diferenças atinentes às licenças compensatórias adquiridas **a partir do momento em que foi cedida ao STF (outubro de 2022 em diante).** Somente em via própria será possível aferir, com a devida dilação administrativa, o impacto do novel regramento nacional sobre seus proventos atuais.

Frente ao exposto, tem-se que a decisão recorrida merece ser mantida, embora se chegue ao mesmo desfecho por fundamentos diversos, readequados à correta subsunção dos fatos e normas aplicáveis ao marco temporal do processo.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento da inclusão da diferença de subsídio do STF na base de cálculo da indenização referente ao período

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 0okxteEW.

de janeiro de 2015 a abril de 2022, ressalvando-se, contudo, o direito da magistrada recorrente de pleitear o reajuste, em autos autônomos, para o período superveniente à sua convocação.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0100003-51.2026.8.01.0000 e o código 00kxteEW.

Classe	: Processo Administrativo n. 0101110-33.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relatora	: Des. Nonato Maia
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

V.V.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR MERECIMENTO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SENTENÇAS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. DOCUMENTOS DESTINADOS À AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. AUSÊNCIA QUE NÃO CONFIGURA HIPÓTESE AUTÔNOMA DE INDEFERIMENTO. CANDIDATO INTEGRANTE DA QUINTA PARTE PRIMITIVA E MAIS ANTIGO ENTRE OS INSCRITOS. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. RETENÇÃO DE PROCESSOS. JUSTIFICATIVA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1) Recurso administrativo interposto por Juiz de Direito contra decisão que inadmitiu sua inscrição em certame de remoção por merecimento para o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, em razão da ausência de cópias de oito sentenças ou decisões interlocutórias exigidas pelo art. 2°, IV, da Resolução TPADM n° 193/2015. A decisão também registrou a existência de processos retidos há mais de 100 dias, embora, em juízo de retratação, a Presidência tenha esclarecido que o indeferimento decorreu exclusivamente da ausência da documentação. O recorrente sustenta que as peças têm finalidade avaliativa e que sua ausência não constitui hipótese de indeferimento, além de justificar a retenção de processos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência das sentenças e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

decisões interlocutórias previstas no art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015 autoriza, por si só, o indeferimento da inscrição; e (ii) determinar se a retenção de três processos por mais de 100 dias constitui óbice à inscrição, diante das justificativas apresentadas pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O edital, como ato administrativo normativo e infralegal, deve observar a Resolução TPADM nº 193/2015 e não pode criar originariamente hipótese de indeferimento não prevista na norma superior.

4) O art. 3º, § 1º, da Resolução TPADM nº 193/2015 estabelece as hipóteses de indeferimento da inscrição, não incluindo a ausência, por si só, dos documentos previstos no art. 2º, IV, como causa autônoma de exclusão do certame.

5) As sentenças e decisões interlocutórias exigidas pelo art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015 constituem elementos destinados à avaliação do merecimento, e não documentos indispensáveis à verificação dos requisitos de admissibilidade da inscrição.

6) A ausência das peças destinadas à avaliação qualitativa pode impedir a atribuição de pontuação no critério de desempenho, mas não autoriza a exclusão prematura do candidato quando a documentação faltante não interfere na aferição dos requisitos de participação.

7) A Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a aferição do merecimento considera desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, sendo as sentenças e decisões instrumento de avaliação da qualidade das decisões no critério de desempenho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

8) O recorrente ocupa a posição mais elevada entre os candidatos inscritos na relação de quintas partes, integrando isoladamente a terceira quinta parte, enquanto os demais candidatos ocupam quintas partes subsequentes, circunstância que assegura sua primazia na habilitação para a remoção.

9) A quinta parte da lista de antiguidade constitui filtro constitucional de habilitação, e não critério de pontuação de merecimento, de modo que a aferição comparativa do merecimento somente se justifica entre candidatos habilitados no mesmo quinto.

10) Quando há candidato ocupando isoladamente a quinta parte primitiva, a jurisprudência do Tribunal Pleno Administrativo dispensa a aferição do merecimento e limita a análise aos impedimentos constitucionais e infraconstitucionais, tornando inócua, no caso, a documentação destinada exclusivamente à avaliação qualitativa.

11) A retenção de processos somente constitui impedimento quando injustificada, razão pela qual a existência de feitos conclusos há mais de 100 dias exige a análise das circunstâncias concretas que expliquem o atraso.

12) A retenção de três processos pelo recorrente mostra-se justificada pelo ingresso de mais de 700 feitos no período de apuração, pela realização de mais de 600 baixas e pelo exercício cumulativo de funções institucionais na Turma Recursal e na Comissão de Soluções Fundiárias.

13) A justificativa apresentada para a retenção encontra correspondência com precedente do Tribunal que afastou o óbice em situação de acúmulo de jurisdição, complexidade das funções e elevada produtividade, impondo-se a observância da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

isonomia e da coerência administrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14) Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência das sentenças e decisões interlocutórias previstas no art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015, por constituir documentação destinada à aferição do merecimento, não configura, isoladamente, hipótese de indeferimento da inscrição prevista no art. 3º, § 1º, da mesma resolução. 2. A aferição comparativa do merecimento é dispensável quando o candidato habilitado ocupa isoladamente a quinta parte primitiva, conforme a jurisprudência do Tribunal Pleno Administrativo. 3. A retenção de processos não impede a inscrição quando demonstrada a ausência de injustificabilidade do atraso diante das circunstâncias concretas de elevada distribuição, produtividade e exercício cumulativo de funções institucionais. 4. Deferida a inscrição do candidato mais antigo habilitado, fica superada a condição de candidato único anteriormente atribuída ao concorrente remanescente, dispensada a aferição das notas de merecimento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II, 37, caput, 93, II, "b", e VIII-A; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, parágrafo único, XIII, e 22; CPC, art. 1.013, § 3º; Resolução CNJ nº 106/2010, arts. 2º, 4º e 5º; Resolução TPADM nº 193/2015, arts. 2º, 3º, §§ 1º a 3º, e anexo de Avaliação do Merecimento; Edital nº 08/2026, item 2.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, PCA nº 0002608-20.2008.2.00.0000, Rel. Conselheiro Felipe Locke, 94ª Sessão, DJ 10/11/2009; Tribunal de Justiça do Acre,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

Processo Administrativo nº 0100214-05.2017.8.01.0000, Acórdão nº 9.789; Tribunal de Justiça do Acre, Processos Administrativos nº 0100606-95.2024.8.01.0000, nº 0100676-15.2024.8.01.0000, nº 0101198-42.2024.8.01.0000 e nº 0101863-92.2023.8.01.0000; Tribunal de Justiça do Acre, Processo Administrativo nº 0100703-95.2024.8.01.0000; Processo Administrativo nº 0100787-96.2024.8.01.0000; Processo Administrativo nº 0100142-71.2024.8.01.0000; Processo Administrativo nº 0100238-86.2024.8.01.0000.

V.v.

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A INSCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo contra decisão que inadmitiu inscrição em procedimento de remoção de magistrado por merecimento, em razão da ausência das 8 (oito) sentenças ou decisões interlocutórias exigidas pelo art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015. O recorrente requer a admissão da inscrição e a possibilidade de complementação documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência integral dos documentos exigidos pode justificar a inadmissão da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

inscrição; e (ii) saber se é possível permitir sua apresentação após o encerramento do prazo de inscrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência integral das sentenças ou decisões interlocutórias exigidas pela Resolução TPADM nº 193/2015 não constitui simples irregularidade formal, pois compete ao candidato instruir tempestivamente o requerimento com a documentação necessária.

4. O formalismo moderado não autoriza a apresentação, após o prazo comum de inscrição, de documentos integralmente ausentes. A concessão de oportunidade exclusiva ao recorrente comprometeria a isonomia, a impessoalidade e a observância das regras previamente estabelecidas para todos os candidatos.

5. A alegação relativa à retenção de processos não integra o objeto recursal, pois a inadmissão da inscrição teve como fundamento exclusivamente a ausência da documentação exigida.

DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência integral de documentos exigidos para a regular instrução da inscrição em procedimento de remoção por merecimento não constitui mero vício formal. 2. É incabível a apresentação desses documentos após o encerramento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

prazo de inscrição, em observância aos princípios da isonomia e da impessoalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320 e 321; Resolução CNJ nº 106/2010, art. 3º; Resolução TPADM nº 193/2015, arts. 2º, IV, e 3º, § 1º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101110-33.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente inaugurado pela Desembargadora Regina Ferrari, que lavrará o acórdão.

Rio Branco/AC, 1 de outubro de 2026.

Desa. Regina Ferrari
Relatora Designada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (pp. 938-942), com pedido de reconsideração e, subsidiariamente, de remessa a este Conselho da Justiça Estadual, interposto pelo Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat contra a Decisão de pp. 817-826, proferida pela Presidência deste Tribunal. A referida decisão inadmitiu sua inscrição no certame deflagrado pelo Edital nº 08/2026 (pp. 10-12), destinado ao provimento do cargo de Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard, por remoção pelo critério de merecimento.

Na decisão, assentou-se a inadmissão da inscrição do recorrente sob o fundamento de não cumprimento do requisito previsto no inciso IV do art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, qual seja, a juntada de cópias de sentenças e decisões interlocutórias. A decisão também registrou a existência de processos retidos há mais de 100 dias na unidade do magistrado. Como consequência, admitiu-se apenas a inscrição do Juiz de Direito Eder Jacoboski Viegas, dispensando-se a fase de aferição de mérito por restar como candidato único.

Inconformado, o Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, que o rol de indeferimento previsto no art. 3º, § 1º, da referida Resolução é taxativo e não abrange a falta de documentos do art. 2º. Sustentou que as sentenças servem apenas para a fase de aferição de mérito, pleiteando a aplicação analógica do formalismo moderado e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

do CPC para saneamento, além de justificar o acervo retido pelo expressivo volume de distribuição e pelo exercício cumulativo de funções na Turma Recursal e na Comissão de Soluções Fundiárias.

O Juiz de Direito Eder Jacoboski Viegas apresentou contrarrazões (pp. 997-1005) pugnando pela manutenção da decisão, sob o argumento de que o edital vincula os candidatos, que a ausência de documentação impede o prosseguimento no certame e que a concessão de prazo para emenda ofenderia a isonomia.

Em juízo de retratação (pp. 1016-1041), manteve-se o indeferimento da inscrição. Na oportunidade, a Presidência esclareceu expressamente que a inadmissão do magistrado Erik da Fonseca Farhat *não* decorreu da retenção de processos, mas única e exclusivamente da ausência dos documentos exigidos para a instrução do requerimento. O recurso foi, então, remetido a este Conselho.

Ato contínuo, o Juiz Eder Jacoboski Viegas apresentou nova manifestação (pp. 1044-1049), na qual reiterou seus argumentos anteriores e acrescentou que a inscrição do recorrente padeceria de vício insanável por ter sido instruída (inserção dos arquivos no sistema SEI) pela Diretora de Secretaria de sua unidade, o que violaria o caráter personalíssimo do ato.

Em resposta (pp. 1050-1053), o recorrente apresentou nova manifestação, rebatendo o argumento sob a premissa de que a inserção de documentos no sistema é mero ato material e ordinatório, praticado por servidora sob sua subordinação direta, não se confundindo com capacidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

postulatória.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo e passo diretamente à análise do mérito.

A controvérsia central repousa na validade do indeferimento da inscrição do recorrente no certame de remoção por merecimento, fundamentado **unicamente** na ausência de apresentação das sentenças e decisões exigidas pelo artigo 2°, inciso IV, da Resolução TPADM n° 193/2015, senão vejamos (pp. 817-826):

> 22. Ante as razões expendidas, com fulcro no art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3° da Resolução CNJ n°106/2010 e arts. 2° e 3° da Resolução TPADM/TJAC n° 193/2015 e na jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, **inadmito os requerimentos de inscrição dos juízes de direito Erik da Fonseca Farhat e Flávio Mariano Mundim, haja vista o não cumprimento o requisito do inciso IV do art. 2° da Resolução n° 193/2015 do Tribunal Pleno Administrativo**, e da juíza de direito Caroline Lagos de Castro pelo não cumprimento o requisito do inciso IV do art. 3° da Resolução n° 193/2015 do Tribunal Pleno Administrativo, enquanto existem candidatos que preenchem o aludido requisito.

Esse fundamento único foi expressamente reconhecido pela Decisão de pp. 1016-1041, a qual esclareceu que "*o magistrado requerente teve sua inscrição inadmitida não pela retenção injustificada de processos na unidade judiciária na unidade em que exerce a titularidade*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

(art. 3º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015), mas pela ausência do cumprimento dos requisitos necessários à instrução do requerimento de sua inscrição (art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 08/2026 [sic]), na forma do item 2 do Edital nº 08/2026".

De plano, cumpre afastar a alegação superveniente do magistrado interessado Eder Jacoboski Viegas acerca de suposto vício pela juntada dos anexos no sistema por servidora da unidade do recorrente. O argumento não se sustenta, uma vez que o indeferimento da inscrição fundamentou-se tão somente na falta de documentos, e não na autoria material de quem de fato realizou a juntada processual.

Ademais, a inserção dos arquivos no sistema SEI por servidora subordinada à unidade do recorrente constitui ato material de execução, praticado sob a responsabilidade e com a ciência do magistrado, que subscreveu o requerimento. Nem a Resolução TPADM nº 193/2015 nem o Edital nº 08/2026 reservam a prática desse ato à pessoa do magistrado e, à míngua de vedação expressa, não cabe ao intérprete criar nulidade que a norma não previu (art. 22 da Lei nº 9.784/1999[1], aplicada subsidiariamente).

Tanto é assim que a própria decisão impugnada considerou válida a referida juntada ao analisar e relacionar detidamente a documentação apresentada no item 11, alínea "b", da decisão impugnada (pp. 825-826), tratando-se a inserção de arquivos no sistema

[1] Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

informatizado de mero ato ordinatório imputável ao magistrado.

Superada essa questão periférica, impõe-se realizar uma interpretação do Edital nº 08/2026 (pp. 10-12) em estrita conformidade com a Resolução TPADM nº 193/2015, sob pena de indevida extrapolação do poder regulamentar. Sobre as inscrições, o edital traz a seguinte previsão:

> 2. Os magistrados interessados em concorrer ao aludido certame deverão requerer inscrição dirigida à Presidência, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 396 do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o art. 2º, caput, da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, cujo requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, **a fim de possibilitar aferição dos requisitos necessários para participar do certame, sendo que eventual ausência desta comprovação, por parte do candidato, resultará no indeferimento da inscrição.**

A Resolução TPADM nº 193/2015, por sua vez, traz as seguintes disposições acerca do requerimento de inscrição e seu indeferimento:

> Art. 2º O magistrado interessado na promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por merecimento formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo, instruindo-o com os seguintes documentos:
>
> I — currículo da atuação profissional perante o Poder Judiciário nacional e de sua formação e aperfeiçoamento técnico, instruído com os respectivos certificados, diplomas, certidões,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

portarias de nomeações ou designações;

II - certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES/Magistrados) comprobatória das condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1° do artigo 3° desta resolução;

III - certidão do diretor de secretaria da respectiva Vara com descrição da estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

IV - cópia de 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, escolhidas pelo próprio magistrado, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação;

V - certidão da Corregedoria Geral da Justiça de inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal;

VI — Certidão da Justiça Eleitoral acerca de eventuais punições disciplinares aplicadas no exercício da função eleitoral.

Parágrafo único. As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital.

Art. 3° Concluída a fase de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça fará juízo de admissibilidade dos requerimentos e remeterá os autos à Corregedoria Geral da Justiça e à Escola do Poder Judiciário.

§ 1° Será indeferida a inscrição do magistrado que:

I — não contar com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou entrância;

II — houver sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura;

III - injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal;

IV - não figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pela Presidência

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

> do Tribunal.
>
> § 2° Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade é considerado o número de juízes que integram efetivamente a entrância, e não sendo exato o quociente, arredonda-se para número interior superior.
>
> § 3° Caso os membros da quinta parte mais antiga na entrância não se inscrevam no concurso de promoção ou acesso, a contagem das quintas partes subsequentes dar-se-á mediante a exclusão dos integrantes da primeira e assim sucessivamente, seguindo-se o critério de "quintos sucessivos".

Conforme o Direito Administrativo pátrio, o edital não pode inovar na ordem jurídica, estando estritamente adstrito às normas legislativas e aos atos normativos superiores. Embora a doutrina e a jurisprudência classifiquem o edital como a "lei do certame" devido ao seu forte caráter vinculante, ele possui a natureza jurídica de ato administrativo normativo e infralegal. Isso significa que sua função é meramente detalhar, operacionalizar e dar cumprimento ao que já está previamente estabelecido na legislação em sentido formal ou, no caso vertente, nas Resoluções pertinentes.

Tem-se ainda que, de acordo com o artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*. Já no âmbito da Administração Pública, como preconiza o caput do art. 37, o princípio da legalidade determina que o administrador só pode atuar conforme o que a norma autoriza ou determina.

Sendo assim, obrigações, restrições de direitos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

ou novos requisitos não previstos na regulamentação da carreira não podem ser criados originariamente pelo edital. Impor a exclusão sumária do certame por ausência de um documento cuja falta não está elencada como hipótese de indeferimento no art. 3°, § 1°, da Resolução TPADM n° 193/2015, ofende a hierarquia das normas e o princípio da legalidade.

Ainda que assim não fosse, a própria literalidade do item 2 do Edital conduz à mesma conclusão. Ao exigir a instrução do requerimento com os documentos do art. 2° da Resolução, o edital o faz *"a fim de possibilitar aferição dos requisitos necessários para participar do certame"*, vinculando a sanção do indeferimento à falta de comprovação desses requisitos, e não à ausência de qualquer documento.

As sentenças e decisões do inciso IV não comprovam requisito de participação algum: são, nos termos do parágrafo único do próprio art. 2°, ***"elementos de avaliação"***. Essa leitura harmoniza edital e resolução, dispensa o afastamento de qualquer deles e observa a diretriz de que a norma administrativa deve ser interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2°, parágrafo único, XIII, da Lei n° 9.784/1999)[2].

Outrossim, não se ignora que a decisão de pp.

[2] Art. 2° (...)
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

1016-1041 proferida em juízo de retratação negativo, consignou ser preciso realizar uma interpretação sistemática dos arts. 2° e 3° da Resolução TPADM n° 193/2015, por entender que *"se a ausência dos documentos exigidos no art. 2° da Resolução TPADM n° 193/2015 fosse juridicamente irrelevante, admitir-se-ia inscrições não instruídas com qualquer tipo de documentação, transferindo à Administração o encargo de investigar, de ofício, o preenchimento de todos os requisitos, o que não é a intenção normativa"*.

Sem embargos desse raciocínio, é inegável que constitui ônus do candidato instruir seu requerimento de inscrição com os documentos exigidos, de modo que ele suportará as consequências da falta de qualquer das peças previstas no art. 2° da norma de regência.

Contudo, parece-me desproporcional igualar as consequências para a falta de documentos de naturezas distintas. Como bem consignou a decisão impugnada, não é a ausência do documento, por si só, que leva à inadmissão da candidatura, mas sim a falta da informação necessária à verificação de um requisito de admissibilidade. Por relevante, transcreve-se o trecho da decisão impugnada (p. 824):

> 15. Em juízo preliminar, é importante consignar que a ausência, por si só, de algum documento contido no rol do art. 2° da Resolução TPADM n° 193/2015 não é causa de indeferimento da inscrição do candidato, porquanto esta hipótese não se encontra prevista no § 1° do art. 3° da citada resolução.
>
> 16. Por outro norte, verifica-se que os documentos que devem acompanhar o requerimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

> de inscrição, listados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015, têm por finalidade comprovar os requisitos constitucionais, legais e regulamentares para concorrer nos certames de promoção e ao acesso aos tribunais de 2º grau, por merecimento.
>
> **17. O que causa o indeferimento da inscrição não é ausência de algum documento por si só, mas a inexistência da necessária informação que permita verificar o requisito de admissibilidade da inscrição. (grifo original)**

Nesse passo, é preciso diferenciar a natureza das informações veiculadas. Alguns documentos trazem dados essenciais e intransponíveis para a análise do deferimento ou não da inscrição na fase de admissibilidade, tais como a existência de punição disciplinar ou a retenção de processos. Por outro lado, a informação contida nos documentos exigidos pelo inciso IV do art. 2º (cópias de sentenças e decisões interlocutórias) não é essencial ao deferimento da inscrição, prestando-se exclusivamente à avaliação qualitativa na fase subsequente, atinente ao mérito do merecimento.

Essa diferenciação responde, de modo satisfatório, à objeção de que a irrelevância da falta documental levaria a admitir inscrições desprovidas de qualquer instrução. Seria inadmitida a inscrição desacompanhada das certidões dos incisos II, V e VI, porque sem elas não se pode verificar nenhum dos impeditivos do art. 3º, § 1º, da Resolução. Já a falta das sentenças e decisões do inciso IV não impede a verificação de qualquer requisito de participação, pois nenhum dos impeditivos do § 1º depende delas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

Note-se ainda que, nas promoções por merecimento, nos termos do art. 4° da Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a aferição do merecimento consiste na avaliação do candidato por meio de quatro critérios:

> Art. 4° Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:
> I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);
> II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);
> III - presteza no exercício das funções;
> IV - aperfeiçoamento técnico;

Os documentos previstos no inciso IV do art. 2° da Resolução 193, isto é, a cópia de 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias escolhidas pelo próprio magistrado, que não foram apresentadas inicialmente pelo recorrente, fazem parte da aferição apenas do critério de desempenho, previsto no inciso I do artigo destacado. É nessa ocasião em que será avaliada a qualidade das decisões, nos termos do art. 5° da Resolução n° 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

> Art. 5° Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:
> a) a redação;
> b) a clareza;
> c) a objetividade;
> d) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;
> e) o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

A própria Resolução TPADM nº 193/2015 deste Sodalício materializa essa diretriz em seu anexo de "Avaliação do Merecimento", atribuindo um teto de 20 pontos ao aspecto qualitativo da prestação jurisdicional, fracionados em notas de até 4 pontos para cada um dos subcritérios legais, conforme o quadro a seguir:



A ausência de tais peças instrutórias, portanto, deve acarretar ao candidato tão somente o ônus de não pontuar nesse quesito específico e eventualmente obter uma nota final menor que a de seus pares. **A situação assemelha-se, *mutatis mutandis*, à fase de avaliação de títulos em concursos públicos: a não apresentação dos diplomas e certificados facultados no edital não enseja a eliminação do candidato do certame, mas apenas a atribuição de nota zero naquela etapa classificatória.**

Da mesma forma, no concurso de remoção por merecimento, a ausência de amostragem jurisprudencial deve

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

privar o candidato de somar pontos no critério de desempenho qualitativo, mas não autorizar a sua exclusão prematura do certame. Caracteriza, assim, nítida desproporção a eliminação sumária do magistrado recorrente fundamentada na ausência de um documento cuja função é meramente avaliativa.

Para além desse viés, adentrando na particularidade do caso em exame, a análise dos autos evidencia que o Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat é o candidato mais antigo inscrito no certame. Depreende-se da Relação de Quinta Parte, que instrui o procedimento (pp. 814-815), que o recorrente pertence à terceira quinta parte da lista de antiguidade, ao passo que os demais inscritos ocupam quintas partes subsequentes (quinta, sétima e décima).

O magistrado recorrente ostenta, portanto, nítida primazia sobre os demais concorrentes no critério de antiguidade, de maneira que não pode o Tribunal promover juiz que não figurava no primeiro quinto da lista de antiguidade em detrimento do que lá figurava. Tampouco poderá promover ou remover juiz de um quinto posterior se havia inscrito do quinto anterior, consoante já assentou o Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0002608-20.2008.2.00.0000, Rel. Conselheiro Felipe Locke, 94ª Sessão, DJ 10/11/2009).

Nesse ponto, não se pode confundir antiguidade com merecimento. A quinta parte não é critério de pontuação, mas filtro constitucional de habilitação (art. 93, II, "b", da CF, aplicável à remoção por força do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

inciso VIII-A do mesmo artigo constitucional), reproduzido no art. 3°, § 1°, IV, e § 3°, da Resolução TPADM n° 193/2015, que prevê a contagem por "quintos sucessivos" quando os integrantes da quinta parte anterior não se inscrevem.

A aferição comparativa do merecimento só se justifica entre candidatos de um mesmo quinto habilitado; havendo um único candidato no quinto primitivo, tal comparação perde o objeto. Invoca-se, pois, a antiguidade não para decidir o mérito, mas para demonstrar a inutilidade de sua aferição, já que o Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat, como visto, é o mais antigo e ocupa isoladamente a posição mais elevada na lista de quintas partes entre os inscritos habilitáveis. A falta das sentenças não implica qualquer prejuízo à Administração ou à lisura do presente concurso.

Esse entendimento se alinha à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo deste Sodalício, segundo a qual deixa-se de determinar a instrução do feito para fins de aferição de mérito quando não houver óbices impeditivos para a remoção do magistrado que ocupa isoladamente a quinta parte primitiva, uma vez que ele será removido independentemente do resultado de eventual pontuação de merecimento.

Tal premissa foi consagrada no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Processo Administrativo n° 0100214-05.2017.8.01.0000 (Acórdão n.° 9.789), cuja ementa consigna que, nessa hipótese, a análise limita-se à verificação de impeditivos constitucionais e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

infraconstitucionais, veja-se:

> **PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO POR MERECIMENTO. CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO A AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA À UNANIMIDADE.**

O mesmo entendimento se aplica aos certames em que há somente um magistrado concorrente, a exemplo dos seguintes precedentes:

Processo SAJ	**Critério**	**Candidato Único**	**Avaliação de Mérito**
0100606-95.2024.8.01.0000	Remoção por Merecimento	Sim	Prejudicada
0100676-15.2024.8.01.0000	Remoção por Merecimento	Sim	Prejudicada
0101198-42.2024.8.01.0000	Remoção por Merecimento	Sim	Prejudicada
0101863-92.2023.8.01.0000	Remoção por Merecimento	Sim	Prejudicada

Registre-se que a própria decisão recorrida dispensou a fase de aferição de mérito quanto ao Juiz Eder Jacoboski Viegas por restar como candidato único (item 24), reconhecendo, portanto, que inexistindo disputa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

qualitativa, a instrução própria dessa fase é dispensável.

Conclui-se, assim, que a fase de análise qualitativa (pontuação) dos documentos não juntados no ato de inscrição pelo Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat resta absolutamente inócua e prejudicada no caso em análise, revelando-se um rigor formal destituído de qualquer finalidade útil, uma vez que ele ocupa isoladamente a quinta parte primitiva.

A solução ora proposta não representa uma afronta ao formalismo processual, mas a sua correta e justa compreensão. Recorrendo à clássica lição de Aristóteles, a equidade (*epieikeia*) atua como a correção da lei onde esta, por causa da sua necessária generalidade, falha diante do caso concreto, sem que isso signifique a sua negação.

A exigência instrutória de junção das sentenças possui a finalidade estrita de subsidiar a aferição qualitativa do merecimento. Sendo o recorrente o candidato mais antigo, e devendo o Tribunal, por coerência e integridade com os seus próprios precedentes, dispensar tal aferição, à luz do postulado do direito como integridade de Ronald Dworkin, a exclusão sumária do certame por ausência destas peças converteria o meio num fim em si mesmo, ignorando, como ensinava Ihering, que a forma só se justifica pelo propósito que a inspira.

Por fim, sob a ótica de Robert Alexy, em seu livro Teoria dos Direitos Fundamentais, a proporcionalidade exige o afastamento da regra formal quando sua aplicação estrita não realiza o fim almejado, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

saber, a escolha adequada e segura do candidato à remoção. Logo, aplicar uma regra formal de avaliação de mérito para excluir quem, por primazia de direito, sequer será avaliado por esse critério, inverte a lógica do sistema e sacrifica a substância em prol de uma forma esvaziada de propósito.

Fixados os argumentos para afastar a inadmissão da inscrição do Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat calcada na ausência dos documentos previstos no art. 2°, inciso IV, da Resolução TPADM n° 193/2015, convém adentrar ao exame da matéria referente à retenção de processos.

Embora tal aspecto não tenha fundamentado o dispositivo da decisão de inadmissibilidade recorrida, a sua apreciação por este Colegiado impõe-se por aplicação analógica da Teoria da Causa Madura, positivada no art. 1.013, § 3°, do Código de Processo Civil. Uma vez que o processo administrativo encontra-se plenamente instruído com a certidão correicional e as respectivas manifestações do magistrado, estando o feito em condições de imediato e definitivo julgamento, o enfrentamento integral da matéria por este Conselho consagra os princípios da eficiência, da economia processual e da razoável duração do procedimento, prevenindo futuras impugnações.

A certidão expedida pela Corregedoria-Geral da Justiça às pp. 487-488 atesta a existência de 3 (três) processos retidos a mais de 100 (cem) dias pelo magistrado recorrente. Todavia, necessário ressaltar que somente a retenção injustificada de autos além do prazo legal é que impede a promoção/remoção. Nesse sentido, a existência de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

processos conclusos há mais de 100 (cem) dias representa indicador objetivo que impõe ao magistrado o ônus específico de demonstrar o motivo pelo qual não teve condições de movimentar aqueles feitos.

In casu, o recorrente apresentou justificativa idônea e plenamente escusável para o atraso pontual de meros 3 (três) processos, consubstanciada no ingresso de mais de 700 (setecentos) feitos em sua unidade no exíguo período de apuração (tendo realizado mais de 600 baixas). Soma-se a isso o exercício cumulativo e impositivo de relevantes funções institucionais, como sua atuação destacada na Turma Recursal e na Comissão de Soluções Fundiárias.

Registre-se que, em certames anteriores, após a devida justificação, já foram deferidas inscrições de candidatos que possuíam processos retidos na unidade de origem. Cita-se, dessa maneira, os seguintes precedentes:

1. Processo Administrativo n° 0100703-95.2024.8.01.0000 (Promoção por Merecimento): O magistrado avaliado Mateus Pieroni Santini exercia a função de Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível e na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, concorrendo à titularidade da Vara Única da Comarca de Plácido de Castro.

Apurou-se que ele possuía 168 processos retidos, razão pela qual foi intimado para se manifestar. A justificativa do magistrado foi acolhida sob o fundamento de que ele atuava apenas na condição de juiz auxiliar, recaindo a responsabilidade pela gestão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

acervo e pelas conclusões retidas no sistema estritamente sobre o magistrado titular.

2. Processo Administrativo nº 0100787-96.2024.8.01.0000 (Remoção por Antiguidade): O magistrado avaliado Alex Ferreira Oivane era Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Brasiléia e o processo destinava-se ao provimento da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco.

Foram registrados 85 processos retidos. Após manifestação do magistrado, a retenção foi considerada justificada porque a referida vara ficou quatro meses sem juiz titular e assessor antes da assunção dele. O Tribunal também reconheceu o déficit de servidores (apenas 4 efetivos) e o exercício cumulativo de funções institucionais de alta complexidade, como a coordenação da Central de Processamento Eletrônico (CEPRE) e do CEJUSC/JEC, atrelados à evolução no cumprimento de metas do CNJ.

3. Processo Administrativo nº 0100142-71.2024.8.01.0000 (Promoção por Merecimento): A magistrada avaliada Gláucia Aparecida Gomes encontrava-se lotada como Juíza de Direito Substituta na Vara Única da Comarca de Mâncio Lima, e o certame objetivava o provimento da titularidade da própria Vara Única da Comarca de Mâncio Lima.

Apontou-se a retenção de 3 processos. O Tribunal acolheu a justificativa da magistrada ao constatar a inexistência de retenção efetiva, por se tratarem de conclusões equivocadas geradas por falha no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

sistema (SAJPG) e de processos que já haviam sido arquivados definitivamente antes da publicação do edital.

4. Processo Administrativo nº 0100238-86.2024.8.01.0000 (Promoção por Merecimento): A magistrada avaliada, Rosilene de Santana Souza, atuava como Juíza de Direito Substituta na 2ª Vara Cível e no Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, sendo que o concurso tinha como objeto o provimento da Vara Cível da Comarca de Tarauacá.

Após manifestação da magistrada, considerou-se justificada a retenção de 2 processos. O acolhimento fundamentou-se na acumulação de jurisdição em duas unidades distintas, na complexidade das competências processuais atreladas e no elevado índice de produtividade e atos proferidos pela juíza no período.

A situação fática do magistrado recorrente amolda-se com perfeição à *ratio decidendi* firmada no Processo Administrativo nº 0100238-86.2024.8.01.0000 (precedente nº 4). Naquele julgado, este Tribunal relevou a retenção de 2 processos ao constatar o acúmulo de jurisdição em unidades distintas, a complexidade da matéria e a alta produtividade da magistrada avaliada.

De idêntica maneira, o Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat possui um número ínfimo de retenções (apenas 3 processos), justificado não por desídia, mas pelo exercício cumulativo da titularidade de Vara Cível de expressiva distribuição com funções de inegável complexidade na Turma Recursal e na Comissão de Soluções Fundiárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

Havendo similitude entre o elevado índice de produtividade e a sobrecarga multifuncional verificada em ambos os casos, a chancela da justificativa para a ínfima retenção é medida que se impõe por força do princípio da isonomia e da coerência administrativa.

Diante de todo o exposto, evidenciado o excesso de formalismo, o distanciamento da finalidade da norma, e a inocuidade da documentação faltante da posição do recorrente no quinto primitivo, em coerência com os precedentes desta Corte, bem como por considerar justificada a existência de 3 (três) processos retidos a mais de 100 (cem) dias, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo, para o fim de **DEFERIR a inscrição do Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat** no procedimento de remoção instaurado pelo Edital nº 08/2026.

De consequência, reconhecido o direito de inscrição do recorrente, resta superada a habilitação do Juiz de Direito Eder Jacoboski Viegas como candidato único, devendo a remoção recair sobre o magistrado mais antigo ora habilitado, sem necessidade de aferição das notas de merecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

É como voto.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0101110-33.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

VOTO VENCIDO

O Senhor Desembargador Nonato Maia:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia consiste em verificar a legalidade da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que inadmitiu a inscrição do Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat no procedimento destinado ao provimento, por remoção e pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard.

A insurgência não merece acolhimento.

Digo isso porque, conforme se extrai dos autos, ao proceder ao juízo de admissibilidade das inscrições, a Presidência constatou, em relação ao Recorrente, a ausência das cópias de sentenças e decisões interlocutórias previstas no art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015, fundamento da inadmissão de sua inscrição.

Embora a Presidência tenha mencionado a existência de processos retidos, esclareceu, ao apreciar o pedido de reconsideração, que a inscrição do Recorrente não foi inadmitida por esse motivo. O fundamento da decisão recorrida restringe-se ao descumprimento da exigência documental prevista no art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015, razão pela qual a alegada justificativa para a retenção dos autos não integra o objeto da análise recursal.

Pois bem.

No tocante à inadmissão da inscrição em razão da não juntada das cópias de sentenças e decisões interlocutórias, o Recorrente sustenta, em síntese, que a ausência da referida documentação não constitui causa autônoma de inadmissibilidade, porquanto as hipóteses de indeferimento estariam taxativamente previstas no art. 3º da Resolução CNJ nº 106/2010 e no art. 3º, § 1º, da Resolução TPADM nº 193/2015.

Defende, ainda, que os documentos ausentes se destinariam apenas à posterior aferição do merecimento e que eventual deficiência na instrução do requerimento deveria ter ensejado a prévia concessão de prazo para sua complementação.

Não lhe assiste razão.

A Resolução TPADM nº 193/2015, que disciplina o procedimento de promoção, remoção e acesso ao Tribunal de Justiça pelo critério do merecimento, estabelece, em seu art. 2º, que o magistrado interessado formulará requerimento ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital de vacância, instruindo-o com os documentos ali especificados.

Entre eles, o inciso IV exige a apresentação de cópia de 8 (oito) sentenças ou decisões interlocutórias, escolhidas pelo próprio magistrado, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação. Cito:

> Art. 2º O magistrado interessado na promoção, remoção ou acesso ao Tribunal por merecimento formulará requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de vacância do cargo, **instruindo-o com os seguintes documentos:**
> I – currículo da atuação profissional perante o Poder Judiciário nacional e de sua formação e aperfeiçoamento técnico, instruído com os respectivos certificados, diplomas, certidões, portarias de nomeações ou designações;
> II - certidão da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES/Magistrados) comprobatória das condições previstas nos incisos I, II e IV do § 1º do artigo 3º desta resolução; (NR)
> III - certidão do diretor de secretaria da respectiva Vara com descrição da estrutura de funcionamento da vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais). (Alterado pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
> **IV - cópia de 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, escolhidas pelo próprio magistrado, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação.**
> V - certidão da Corregedoria Geral da Justiça de inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal; (Acrescido pela Resolução TPADM n. 301, de 28.9.2023)
> Parágrafo único. As condições e elementos de avaliação serão levados em consideração até a data da publicação do edital. (Incluído pela Resolução TPADM n. 280, de 24.10.2022)
> VI – Certidão da Justiça Eleitoral acerca de eventuais punições disciplinares aplicadas no exercício da função eleitoral. (destaquei)

Por outro lado, o art. 3º, § 1º, do mesmo ato normativo prevê as situações em que será indeferida a inscrição do magistrado.

Com efeito, a própria decisão recorrida reconheceu que a ausência, por si só, de algum dos documentos relacionados no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015 não constitui causa automática de indeferimento da inscrição, uma vez que tal hipótese não se encontra expressamente prevista no § 1º do art. 3º do mesmo ato

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

normativo.

Assentou-se, contudo, que os documentos exigidos pelo art. 2º destinam-se a fornecer os elementos necessários à verificação dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares para participação no procedimento de remoção por merecimento, de modo que a consequência jurídica não decorre da simples ausência formal do documento, mas da inexistência da informação necessária à aferição da regularidade da inscrição.

É sob essa perspectiva que deve ser examinada a situação do Recorrente.

No caso concreto, não se verificou mera irregularidade formal, deficiência de autenticação ou incompletude de documento tempestivamente apresentado. O Recorrente deixou de apresentar integralmente as 8 (oito) sentenças ou decisões interlocutórias exigidas pelo art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015, circunstância expressamente constatada pela Presidência no exame da documentação que instruiu sua inscrição.

A exigência documental, portanto, embora não constitua, isolada e abstratamente considerada, hipótese autônoma de inadmissibilidade prevista no § 1º do art. 3º da Resolução TPADM nº 193/2015, integra a regular instrução do requerimento e se destina a viabilizar a obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento do procedimento de remoção pelo critério de merecimento.

Não se mostra possível, assim, equiparar a ausência integral das peças exigidas a simples vício formal passível de correção a qualquer tempo, sobretudo porque a norma atribui ao próprio candidato o ônus de instruir o requerimento, no prazo comum de inscrição, com os documentos previstos no art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015.

Também não merece acolhimento a alegação de que deveria ter sido concedido prazo para complementação da documentação, mediante aplicação analógica dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil e dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da razoabilidade.

Não se desconhece que o processo administrativo é orientado por menor rigor formal, devendo-se privilegiar, sempre que possível, a finalidade do ato em detrimento de formalidades destituídas de relevância material.

Todavia, o formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigência expressamente estabelecida na regulamentação do certame, tampouco

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

permite que, após o encerramento do prazo comum de inscrição, seja oportunizada a determinado candidato a apresentação integral de documentação que deveria ter acompanhado originariamente seu requerimento.

Há diferença substancial entre o saneamento de irregularidade existente em documento tempestivamente apresentado e a juntada posterior de documento integralmente ausente.

Na primeira hipótese, preserva-se ato praticado dentro do prazo, corrigindo-se deficiência meramente formal; na segunda, possibilita-se a prática extemporânea de providência que incumbia ao próprio interessado realizar dentro do prazo comum fixado para todos os candidatos.

Por essa razão, não se mostra adequada a aplicação analógica dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Avanço.

O procedimento de remoção por merecimento possui disciplina normativa própria e natureza competitiva, envolvendo pluralidade de magistrados submetidos às mesmas regras, exigências e prazo de inscrição, circunstância que impõe especial observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação às regras previamente estabelecidas.

Conforme destacado nas contrarrazões, nenhum dos candidatos foi intimado para complementar a documentação após o encerramento do prazo de inscrição, tendo todos sido avaliados com base nos elementos apresentados tempestivamente.

Dessa forma, permitir ao Recorrente, após o encerramento das inscrições e já conhecido o resultado do juízo de admissibilidade, a apresentação das decisões e sentenças que deixou de juntar no momento oportuno importaria conferir-lhe oportunidade não assegurada aos demais concorrentes, comprometendo a igualdade de tratamento que deve orientar o procedimento.

Também não prospera a alegação de que o Edital nº 08/2026 teria extrapolado os limites da Resolução TPADM nº 193/2015 ao estabelecer que eventual ausência da comprovação documental resultaria no indeferimento da inscrição.

O edital não instituiu requisito material novo para participação no procedimento, mas reproduziu o dever de instrução documental estabelecido pela própria Resolução TPADM nº 193/2015 e explicitou previamente aos interessados as consequências decorrentes de sua inobservância, conforme se pode verificar:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

> 2. Os magistrados interessados em concorrer ao aludido certame deverão requerer inscrição dirigida à Presidência, no prazo comum de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 396 do Regimento Interno deste Sodalício, c/**c o art. 2º, caput, da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça**, cujo requerimento deverá ser instruído com os documentos previstos no **art. 2º da Resolução TPADM nº 193/2015**, a fim de possibilitar aferição dos requisitos necessários para participar do certame, sendo que eventual ausência desta comprovação, por parte do candidato, **resultará no indeferimento da inscrição (grifei)**

Com efeito, o art. 2º da Resolução estabelece que o magistrado deverá formular o requerimento no prazo de 10 (dez) dias, "instruindo-o" com os documentos ali discriminados. A previsão editalícia, portanto, deve ser compreendida em consonância com o ato normativo que regulamenta o procedimento, e não como criação de requisito autônomo não previsto na Resolução.

Ademais, o Recorrente apresentou sua inscrição sob a disciplina do Edital nº 08/2026 **sem impugnação prévia da regra**, insurgindo-se contra a exigência somente após a decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse contexto, a flexibilização posterior das condições previamente estabelecidas, em benefício individual, não se harmonizaria com os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da igualdade entre os candidatos.

Por fim, também não se verifica afronta aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Em procedimento destinado à movimentação de magistrados pelo critério de merecimento, a segurança jurídica exige que as condições previamente estabelecidas sejam aplicadas de maneira uniforme, previsível e impessoal a todos os interessados.

A flexibilização das exigências após o encerramento das inscrições, com a concessão de prazo suplementar exclusivamente a candidato cuja documentação foi considerada insuficiente, poderia comprometer justamente a estabilidade e a previsibilidade que se pretende preservar.

A situação assume especial relevância porque a Presidência realizou o juízo de admissibilidade de todos os candidatos segundo os mesmos parâmetros e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.

também inadmitiu outro magistrado em razão do descumprimento da exigência prevista no art. 2º, IV, da Resolução TPADM nº 193/2015.

Não se mostra compatível com a isonomia permitir que, depois de conhecido o resultado da análise administrativa, um dos concorrentes possa recompor sua inscrição mediante apresentação de documentos que não foram juntados no prazo comum.

A observância das regras previamente estabelecidas, portanto, não representa excesso de formalismo, mas constitui garantia de tratamento igualitário entre os magistrados interessados e de impessoalidade na condução do procedimento.

Diante desse quadro, as razões apresentadas pelo Recorrente não se mostram suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela Presidência deste Tribunal. Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Recurso Administrativo interposto pelo Juiz de Direito Erik da Fonseca Farhat, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

DECIDE O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE INAUGURADO PELA DA DESEMBARGADORA REGINA FERRARI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR NONATO MAIA QUE VOTOU PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Participaram do julgamento os Desembargadores Nonato Maia, Regina Ferrari e Samoel Evangelista.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0101110-33.2026.8.01.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por REGINA CELIA FERRARI LONGUINI. Para conferir o original, acesse o site www.tjac.jus.br, informe o processo 0101110-33.2026.8.01.0000 e o código AYkzg6aR.